



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 1 de 123

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	64
Poder Legislativo	66
Atos Legislativos	66
Outros atos de processo legislativo	66

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Valentim Gentil, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Valentim Gentil poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.valentimgentil.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Valentim Gentil

CNPJ 46.599.833/0001-11

Praça Jacilândia, nº 4-33

Telefone: (17) 3485-9400

Site: www.valentimgentil.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

Câmara Municipal de Valentim Gentil

CNPJ 49.677.941/0001-53

Avenida Eduardo Vicente, nº 4/20

Telefone: (17) 3485-1243 | (17) 3485-1482

Site: www.camaravalentimgentil.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Valentim Gentil garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.valentimgentil.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 2 de 123

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) e dá providências correlatas.

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA, Prefeito do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, faz saber a Câmara Municipal aprovou e ele, na conformidade do Autógrafo de Lei Complementar nº 01, de 22 de fevereiro de 2022, sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO (PPI)

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta lei complementar, o **PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO (PPI)**, com o objetivo de promover a regularização dos débitos fazendários municipais oriundos tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, insculpidas como contribuintes dos cofres públicos deste Município.

§ 1º. O Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) atingirá os tributos municipais referentes aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

§ 2º. Poderão ser objeto desta lei complementar os débitos não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de Valentim Gentil.

§ 3º. Os tributos e seus créditos decorrentes, para serem enquadrados nesta lei complementar, poderão estar constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, propostos em executivo fiscal ou não, parcelados ou não e com exigibilidade suspensa ou não, sejam oriundos de créditos tributários ou não, inclusive podendo ser de débitos já parcelados anteriormente.

§ 4º. O Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) será administrado pelo Setor Municipal de Tributação, ouvida a Procuradoria Jurídica Municipal sempre que necessário, que terá competência para implementar todos os procedimentos necessários para a fiel execução deste programa, observadas as disposições atinentes nesta lei complementar.

Art. 2º. São considerados impostos municipais, de acordo com o princípio da repartição da competência e capacidade contributiva:

1. - o IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano;

2. - o ISSQN- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º. São consideradas taxas municipais todas aquelas instituídas mediante lei municipal em razão do efetivo exercício do poder de polícia ou da efetiva disposição de serviços prestados e utilizados pelos seus respectivos contribuintes.

§ 2º. Serão consideradas como créditos não tributários as demais dívidas inscritas em dívida ativa municipal de caráter não tributário.

Art. 3º. O Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) destina-se a promover a regularização de créditos fazendários em inadimplemento e a possibilitar a recuperação dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 4º. O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) dar-se-á por meio de opção do contribuinte, que fará jus a um regime especial de consolidação dos débitos fazendários municipais, insculpidos nos artigos 1º e 2º desta lei complementar, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção por este programa.

Parágrafo único. A consolidação dos débitos do optante terá por base a data da formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado (PPI).

Art. 5º. O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) consolidar-se-á por meio de termo de adesão espontâneo firmado pelo contribuinte inadimplente que pretende ingressar no Programa.

§ 1º. O ingresso a que aduz o "caput" deste artigo poderá ser formalizado entre a data de publicação desta lei complementar até o dia 30 de junho de 2022.

§ 2º. O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, justificadas a conveniência e a oportunidade do ato.

Art. 6º. A opção pelo Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) sujeita a pessoa física ou jurídica

aderente a:

1. - confissão irrevogável e irretratável dos débitos constantes nos artigos 1º e 2º, desta lei complementar;
2. - a renunciadas ações e recursos administrativos e judiciais interpostos pelo aderente, relativamente aos débitos incluídos no seu pedido;
3. - a aceitação plena e irretratável de todas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei complementar;
4. - em caso de processo fiscal já ajuizado, a comprovação de regularidade com a custa processual e sucumbência devidamente arbitrados, salvo os casos de concessão judicial de assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO II

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 3 de 123

MUNICIPAIS SEÇÃO I

DA APURAÇÃO DO VALOR A SER CONSOLIDADO

Art. 7º. A consolidação abrangerá todos os débitos fazendários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável tributário, já constituído ou não, bem como todos os acréscimos legais embutidos e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º. Para apuração do valor total do débito tributário e não tributário a ser consolidado são estabelecidos os seguintes critérios:

1. - os débitos fiscais constituídos ou não, mas cuja data do fato gerador é anterior à data da publicação destalei complementar;
2. - os débitos fiscais já inscritos em dívida ativa;
3. - os débitos fiscais objeto de parcelamento anteriore que não foram integralmente adimplidos;
4. - os débitos fiscais objeto de executivo fiscal, ainda em trâmite, que forem objeto de confissão espontânea e irretratável pelo contribuinte.

Parágrafo único. No caso da inclusão dos débitos dispostos no inciso IV, deste artigo, o Município solicitará a suspensão do feito executivo até o cumprimento do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI).

Art. 9º. Os débitos objeto desta consolidação sujeitar-se-ão:

1. - aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;
1. - aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso; III - ao prazo máximo de parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS ORIUNDOS DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 10. Os débitos fiscais consolidados para fins de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) poderão ser objeto de parcelamentos e descontos sobre os valores incidentes de juros e multas.

Art. 11. Ficam estabelecidos os seguintes benefícios:

1. - se o total do débito for quitado à vista, o desconto concedido será de 100% (cem por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação;
2. - se o débito for objeto de parcelamento em até 12 (doze) vezes consecutivas e sucessivas, o desconto concedido será de 90% (noventa por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação;
3. - se o débito for objeto de parcelamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) vezes consecutivas e sucessivas, o desconto concedido será de 80% (oitenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação;
4. - se o débito for objeto de parcelamento entre 25 (vinte e

cinco) e 36 (trinta e seis) vezes consecutivas e sucessivas, o desconto concedido será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

Art. 12. Para fins de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e

cinco reais).

Parágrafo único. O parcelamento se confirma com o pagamento da 1ª (primeira) parcela e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA

Art. 13. O contribuinte aderente será excluído do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), mediante ato fundamentado do Setor Municipal de Tributação, diante da ocorrência das seguintes situações:

1. - inadimplência de 03 (três) parcelas;
2. - descumprimento de quaisquer disposições insertas nesta lei complementar;
3. - prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham o fato gerador ou a base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais a que alude esta lei complementar;
4. - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) e não incluído na confissão, salvo se integralmente pagos em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo.

Parágrafo único. O contribuinte excluído do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) não poderá ser novamente beneficiado caso o Município institua novo programa de recuperação fiscal, exceto para pagamento à vista.

Art. 14. Estará automaticamente excluído do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI): I - o contribuinte, pessoa jurídica, que for extinto por liquidação;

1. - o contribuinte, pessoa jurídica, que sofre cisão ou incorporação, salvo se a pessoa jurídica

remanescente estabelecer-se em território valentim-gentilense e assumir solidariamente o débito consolidado no Programa de Parcelamento Incentivado (PPI);

1. - o contribuinte, pessoa física, que falecer, salvo se possuir herdeiros ou sucessores e estes assumirem o débito consolidado do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) em solidariedade.

Art. 15. A exclusão do contribuinte aderente ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) acarretará a imediata exigibilidade dos débitos tributários confessados



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 4 de 123

e não pagos, com a inserção dos acréscimos legais previstos em lei, sendo inscrita automaticamente em dívida ativa e sujeito a executivo fiscal.

Art. 16. O débito objeto do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), com a confissão da dívida, terá sua prescrição interrompida.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei complementar, se fizer necessário, diante de critérios de conveniência e oportunidade, mediante decreto.

Art. 18. O Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) se consumará com o pagamento da primeira parcela pelo contribuinte, tendo este, estando em dia com o pagamento das demais parcelas e com o imposto vincendo, direito a receber a certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos perante o Município de Valentim Gentil.

Parágrafo único. A CND a que alude o "caput" deste artigo só produzirá efeitos enquanto o pagamento das parcelas posteriores e dos exercícios seguintes à opção ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) estiver sendo feitos nas datas avençadas.

Art. 19. Os incentivos fiscais previstos nos artigos anteriores, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Capítulo III - Da Receita Pública, Seção II - Da Renúncia de Receita, Art. 14 - Os incentivos de isenção e remissão do crédito tributário não configuram neste caso por serem de caráter geral e não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Art. 20. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valentim Gentil, 22 de fevereiro de 2022

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR, Responsável pelos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, **CERTIFICA** e dá fé, que a presente lei complementar foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município (Lei nº 2.109, de 22 de fevereiro de 2022), na data de 22 de fevereiro de 2022.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR

Responsável pelos Atos Oficiais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 5 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

LEI Nº 2.440, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a abertura de crédito adicional especial e dá providências correlatas.

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA, Prefeito do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, na conformidade do Autógrafo nº 28, de 22 de fevereiro de 2022, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura no orçamento municipal de 2022 (Lei Municipal nº 2.402, de 08/12/2021), de um crédito adicional especial no valor de R\$ 21.826,99 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), para atender a seguinte programação:

02	PREFEITURA MUNICIPAL		
02.03	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02.03.04	CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0011.2023	Manutenção das Atividades da Gestão Social		
3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	R\$	11.000,00
Fonte de Recurso:	02 – Transferências e Convênios do Estado		
Código de Aplicação:	500.010		
02	PREFEITURA MUNICIPAL		
02.03	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02.03.04	CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0011.2023	Manutenção das Atividades da Gestão Social		
3.3.90.48.00	Outros Auxílio Financeiros à Pessoa Física	R\$	10.826,99
Fonte de Recurso:	02 – Transferências e Convênios do Estado		
Código de Aplicação:	500.010		

Art. 2º Os recursos necessários para abertura do crédito de que trata o art. 1º são oriundos da celebração de convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Assistência Desenvolvimento Social, para distribuição de benefícios sociais eventuais a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º Ficam alterados o PPA 2022/2025 (Lei Municipal nº 2.401, de 08 de dezembro de 2021) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.367, de 15 de junho de 2021) para o presente exercício de acordo com esta lei, a fim de compatibilizar os programas e ações das peças do planejamento orçamentário do Município de Valentim Gentil.

Art. 4º O crédito aberto por esta lei poderá ser suplementado pela incidência de rendimentos de aplicação financeira até sua utilização.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valentim Gentil, 22 de fevereiro de 2022

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 6 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR, Responsável pelos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, CERTIFICA e dá fé, que a presente lei foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município [Lei nº 2.109, de 28 de outubro de 2015], na data de 22 de fevereiro de 2022.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR
Responsável pelos Atos Oficiais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 7 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

LEI Nº 2.441, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a abertura de crédito adicional especial e dá providências correlatas.

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA, Prefeito do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, na conformidade do Autógrafo nº 29, de 22 de fevereiro de 2022, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura no orçamento municipal de 2022 (Lei Municipal nº 2.402, de 08/12/2021), de um crédito adicional especial no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), para atender a seguinte programação:

02	PREFEITURA MUNICIPAL	
02.04	SECRETARIA DE SAÚDE	
02.04.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.301.0012.2024	Manutenção das Atividades da UBS	
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 8.400,00
Fonte de Recurso:	05 – Transferência e Convênios da União	
Código de Aplicação:	301.026	

Art. 2º Os recursos necessários para abertura dos créditos de que trata o art. 1º são oriundos do excesso de arrecadação de transferências financeiras recebidas do Fundo Nacional de Saúde, por meio da ação denominada “Implementação de Políticas de Promoção da Equidade em Saúde – SAPS”, para financiamento das ações de Atenção Básica do Município de Valentim Gentil.

Art. 3º Ficam alterados o PPA 2022/2025 (Lei Municipal nº 2.401, de 08 de dezembro de 2021) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.367, de 15 de junho de 2021) para o presente exercício de acordo com esta lei, a fim de compatibilizar os programas e ações das peças do planejamento orçamentário do Município de Valentim Gentil.

Art. 4º O crédito aberto por esta lei poderá ser suplementado pela incidência de rendimentos de aplicação financeira até sua utilização.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valentim Gentil, 22 de fevereiro de 2022

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR, Responsável pelos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, CERTIFICA e dá fé, que a presente lei foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município [Lei nº 2.109, de 28 de outubro de 2015], na data de 22 de fevereiro de 2022.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR
Responsável pelos Atos Oficiais

Praça Jaci Iândia, 4-33 / Centro
Fone: (17) 3485-9400
Valentim Gentil / SP - CEP 15520-000

PODER EXECUTIVO

VALENTIM GENTIL
GOVERNO DO MUNICÍPIO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 8 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

LEI Nº 2.442, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a alienação dos bens móveis, sucatas irreversíveis e materiais inservíveis que especifica, mediante processo de licitação, na modalidade de leilão público, e dá providências correlatas.

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA, Prefeito do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, na conformidade do Autógrafo nº 30, de 22 de fevereiro de 2022, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os bens móveis, sucatas irreversíveis e materiais inservíveis relacionados no Anexo Único desta lei, de propriedade do Município de Valentim Gentil, conforme laudo de avaliação da Comissão de Avaliação designada pela Portaria nº 4.892, de 16 de fevereiro de 2022.

Parágrafo único. Os bens de que trata este artigo serão alienados no estado de conservação em que se encontram, não cabendo qualquer reclamação posterior.

Art. 2º As alienações de que trata esta lei serão precedidas mediante processo de licitação, na modalidade de leilão público, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e posteriores alterações, por valores não inferiores aos mínimos estabelecidos pela Comissão de Avaliação a que se refere o artigo 1º.

§ 1º Todos os critérios, normas e condições para o leilão serão determinados por meio de Edital Público específico, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º O produto arrecadado com as alienações dos bens descritos nesta lei será necessariamente revertido para o erário municipal, devendo ser empregado de acordo com as normas previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º No caso de não haver interessados para um ou mais bens, fica o Poder Executivo autorizado a realizar nova licitação, mediante reavaliação do respectivo valor mínimo do bem a ser alienado pela Comissão de Avaliação mencionada no art. 1º.

Art. 4º Fica o setor competente do Executivo Municipal autorizado a promover as devidas alterações no sistema de Patrimônio Municipal com relação aos bens de que trata esta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valentim Gentil, 22 de fevereiro de 2022.

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA
Prefeito Municipal

Praça Jaci Iândia, 4-33 / Centro
Fone: (17) 3485-9400
Valentim Gentil / SP - CEP 15520-000

PODER EXECUTIVO

VALENTIM GENTIL
GOVERNO DO MUNICÍPIO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 9 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

CERTIDÃO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR, Responsável pelos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, CERTIFICA e dá fé, que a presente lei foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município [Lei nº 2.109, de 28 de outubro de 2015], na data de 22 de fevereiro de 2022.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR
Responsável pelos Atos Oficiais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 10 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

ANEXO ÚNICO

LEI MUNICIPAL Nº 2.442, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS, SUCATAS IRREVERSÍVEIS E MATERIAIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL A SEREM ALIENADOS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE LEILÃO PÚBLICO, E RESPECTIVOS LANCES MÍNIMOS PARA ALIENAÇÃO, CONFORME LAUDO DE AVALIAÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 4.892, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

BENS MÓVEIS	
LOTE	DESCRIÇÃO
01	Máquina Motoniveladora Maxxor MX 170HG - Ano 2012 Lance mínimo: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
02	Ônibus Volvo Marcopolo Torino GVU - Escolar - Ano 2000/01 - Placa CQH-9478 Lance mínimo: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
03	Ônibus Mercedes Benz 113 Marcopolo Viaggio - Escolar - Ano 1985 - Placa CLH-2026 Lance mínimo: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
04	Ônibus Circular Mercedes Benz 1318 Thanco - Ano 1990 - Placa CQH-8701 Lance mínimo: R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
05	Âmbulância Chevrolet Ipanema Kadet - Ano 1997 - Placa BVZ-8778 Lance mínimo: R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais)
06	Van Fiat Ducato Niks Mult 16 Lugares 2.8 - Ano 2006/07 - Placa DBS-5607 Lance mínimo: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
07	Van Fiat Ducato Niks Mult 16 Lugares - Ano 2006/07 - Placa DBS-5608 Lance mínimo: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
SUCATAS IRREVERSÍVEIS E MATERIAIS INSERVÍVEIS	
LOTE	DESCRIÇÃO
08	Diversas peças para fabricação de tubos Lance mínimo: R\$ 900,00 (novecentos reais)
09	03 (três) latas de roçadeira em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)
10	Betoneira em estado de sucata com motor queimado Lance mínimo: R\$ 200,00 (duzentos reais)
11	02 (dois) carrinhos de plantadeira em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 200,00 (duzentos reais)
12	Molde de ferro para construção de mata-burro de concreto em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 200,00 (duzentos reais)
13	03 (três) catracas de ônibus Lance mínimo: R\$ 50,00 (cinquenta reais)
14	Sucata de portões e treliça Lance mínimo: R\$ 1.000,00 (mil reais)
15	Tanque d' água de caminhão de bombeiro com capacidade para 2.500 litros Lance mínimo: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
16	Equipamentos diversos hospitalares e odontológicos, dentre eles, balança hospitalar, cadeira odontológica, estufa de esterilização hospitalar e arquivo Lance mínimo: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)
17	Aparelhos de ar-condicionado e suportes em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 500,00 (quinhentos reais)
18	04 (quatro) máquinas de lavar e 03 (três) fogões em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Praça Jaci Iândia, 4-33 / Centro
Fone: (17) 3485-9400
Valentim Gentil / SP - CEP 15520-000

PODER EXECUTIVO

VALENTIM GENTIL
GOVERNO DO MUNICÍPIO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 11 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

19	Microtrator de roçadeira em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 300,00 (trezentos reais)
20	01 (um) transformador de energia em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 500,00 (quinhentos reais)
21	Carcasas de computadores, monitores e impressoras Lance mínimo: R\$ 100,00 (cem reais)
22	Luminárias e boias de demarcação aquática em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)
23	02 (duas) macas e 03 (três) conjuntos de cadeiras em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 300,00 (trezentos reais)
24	Luminárias em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 500,00 (quinhentos reais)
25	Aproximadamente 2.000 kg de sucatas miúdas ferrosas estando expostas em uma caçamba Lance mínimo: R\$ 800,00 (oitocentos reais)
26	Bancos de ferro em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)
27	04 (quatro) motores elétricos e 01 (um) motor com bomba acoplada, não testados e no estado em que se encontram (potências indefinidas) Lance mínimo: R\$ 3.000,00 (três mil reais)
28	01 (uma) caixa d'água tipo taça com capacidade de 3.000 litros em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 400,00 (quatrocentos reais)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 12 de 123

LEI Nº 2.443, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza, excepcionalmente, a compra de terreno perpétuo de forma parcelada, em parcelas com valor não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), no caso de sepultamento de pessoas com causa mortis de Covid-19, bem como de complicações da referida enfermidade, e dá providências correlatas.

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA, Prefeito do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, na conformidade do Autógrafo nº 31, de 22 de fevereiro de 2022, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica, excepcionalmente, autorizada a compra de terreno perpétuo, incluindo taxa de expediente, taxa de sepultamento, carneira e terreno, de forma parcelada, em parcelas com valor não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), no caso de sepultamento de pessoas com causa mortis de Covid-19, bem como de complicações da referida enfermidade, devidamente comprovada por certidão de óbito.

Parágrafo único. O disposto no caput é válido até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, podendo este prazo ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo caso perdue a pandemia de Covid-19.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valentim Gentil, 22 de fevereiro de 2022

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR, Responsável pelos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, **CERTIFICA** e dá fé, que a presente lei foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município [Lei nº 2.109, de 28 de outubro de 2015], na data de 22 de fevereiro de 2022.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR

Responsável pelos Atos Oficiais

LEI Nº 2.444, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a atualização do Plano Diretor de Turismo do Município de Valentim Gentil e dá providências correlatas.

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA, Prefeito do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, na conformidade do Autógrafo nº 32, de 22 de fevereiro de 2022, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica atualizado o Plano Diretor de Turismo do Município de Valentim Gentil, constante do Anexo Único da Lei Municipal nº 2.208, de 12 de dezembro de 2017, conforme Plano de Ação constante do Anexo Único desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valentim Gentil, 22 de fevereiro de 2022

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR, Responsável pelos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, **CERTIFICA** e dá fé, que a presente lei foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município [Lei nº 2.109, de 28 de outubro de 2015], na data de 22 de fevereiro de 2022.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR

Responsável pelos Atos Oficiais

ANEXO ÚNICO

LEI Nº 2.444, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022 PLANO DE AÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI - METAS

As metas que a partir de agora serão apresentadas apontam para a construção de um modelo gestor de turismo que contemple sua sustentabilidade durante um longo período, tendo em vista que os objetivos traçados contemplam o desenvolvimento da qualidade de vida e econômico da população do município de Valentim Gentil, e isto deve ser um processo ininterrupto.

Meta 1 - A ampliação da infraestrutura urbana que comporte um pico populacional de até o dobro da população residente na área urbana seria primordial para receber com segurança e conforto os turistas que participarão de festas culturais ou frequentando os atrativos turísticos, como o Parque da Cidade e o Parque Ecoturístico.

Meta 2 - Restauração da paisagem urbana, devendo ser concomitante com a meta de ampliação da infraestrutura urbana. Como a paisagem reflete no imaginário das pessoas a correlação da experiência vivida naquele espaço com o lugar, a boa apresentação dos estabelecimentos comerciais, residenciais e praças se torna parte fundamental da construção de uma sensação de bem estar.

Meta 3 - Promover a organização de associações culturais ou de moradores, tendo em vista que assim se promoverá o surgimento de novas ideias e a articulação de diferentes setores sociais do município, fazendo-se necessária a construção ou a destinação de um espaço que servirá tanto como local de reunião como também poderá ser utilizado para a realização de festas e outros atrativos turísticos.

Parágrafo único: O local idealizado pelo COMTUR hoje, seria o Centro de Uso Múltiplo "Mário Covas",



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 13 de 123

localizado no Parque da Cidade (Chopplândia), que possui toda infraestrutura para se realizar reuniões, seminários e debates. Como a revisão do Plano de Turismo deve ser um processo ininterrupto, a sua utilização possibilitará uma ampliação das possibilidades de desenvolvimento de atrativos turísticos.

Meta 4 - Adequação e melhoria constante das estradas rurais que ligam a área urbana aos estabelecimentos que já exercitam a exploração das belezas naturais da região ou que tenham interesse por sua exploração planejada.

Meta 5 - Promover a integração entre as diversas instituições públicas e investimentos no uso de sistemas inteligentes e novas tecnologias de segurança pública. Turismo e segurança estão diretamente ligados. A segurança é um bem coletivo, que antes de tudo é voltado ao cidadão, mas do qual o turista usufrui diretamente.

- Propostas para alavancar e estabilizar o setor:

O Plano Diretor do município de Valentim Gentil prevê ações para fortalecer a atividade turística do município. Elas estão divididas em eixos, cada um com objetivos específicos sendo:

- Acesso e segurança;
- Elemento humano;
- Desenvolvimento local e regional;
- Inovação;
- Mercado;
- Infraestrutura;
- Criatividade;
- Comunicação;
- Promoção turística;
- Síntese das Metas:

Disponibilizar locais de estacionamento para ônibus de turismo.

Facilitar o acesso aos hotéis e atrativos turísticos, proporcionando mais segurança ao turista.

Melhorar o atendimento ao turista e à comunidade de Valentim Gentil, qualificando profissionais.

Promover a criação de selos para consolidação da qualidade de produtos e serviços turísticos.

Fomentar o turismo nas escolas.

Tornar o Parque Ecoturístico e o Parque da Cidade atrativos de lazer e cultura.

Criar uma linha de transporte para turistas e comunidade aos atrativos turísticos (Praia, principalmente).

Criar um roteiro de turismo com foco nos pontos turísticos.

Elaborar o plano de desenvolvimento turístico sustentável para esses pontos turísticos.

Promover a gestão integrada do turismo nos atrativos turísticos.

Fortalecer os produtos gastronômicos locais.

Minimizar a informalidade das atividades turísticas e profissionalizar e dar incentivo à indústria do turismo.

Implantação das propostas para divulgação do Parque Industrial.

Criar um workshop da indústria local - exposição ou mostra de trabalhos desenvolvidos no Parque Industrial.

Tornar a marca Valentim Gentil reconhecida como referência em qualidade.

Tornar os pontos turísticos municipais mais atrativos e dinâmicos com o uso de recursos de interatividade e tecnologia.

Apoiar a criação de novos espaços públicos de lazer.

Promover alternativas de transporte para o turista para além do automóvel.

Restauração das praças de lazer e de fachadas.

Criar um memorial (museu) para manter preservada a história do Município.

Melhorar a sinalização turística de acesso ao município.

Melhorar a acessibilidade.

Criar aplicativo Valentim Gentil Mais Turismo e Cultura, interativo sobre a programação cultural do Município.

Adaptar aplicativos ou sites existentes com tecnologia de acessibilidade.

Melhorar a conectividade de Internet, principalmente no Parque Ecoturístico.

Criar centrais de atendimento ao turista.

Criar um aplicativo dos atrativos turísticos de Valentim Gentil.

Elaborar e aplicar pesquisa de demanda turística.

Estimular a participação da comunidade.

Despertar novos investidores.

Mostrar o potencial turístico a todos os munícipes.

Demonstrar a toda população o que é turismo (lado positivo e negativo).

Conscientizar a população local, e, principalmente, os segmentos que estarão em contato direto com o turista, sobre a importância do comportamento e do tratamento adequado aos mesmos.

Preparar os municípios da região para uma futura integração turística.

Realizar trabalho educativo nas escolas da cidade sobre o turismo.

Criar agentes multiplicadores para a sensibilização.

Criar opções para expandir o artesanato local com a atividade turística.

Ter apoio do poder público para o desenvolvimento turístico de maneira planejada (padronizada).

Divulgar aos munícipes sobre a importância da preservação ambiental para o desenvolvimento sustentável do turismo no município.

Instituir instrumento normativo para regulamentar e estabelecer regras e condições a serem observadas pelos prestadores de serviços de transportes turísticos.

Implantar um guia de turismo acessível colaborativo, por meio de um portal eletrônico e um aplicativo para telefones móveis, com informações acerca da acessibilidade de empreendimentos e atrativos turísticos do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 14 de 123

município.

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 15 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

LEI Nº 2.445, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Valentim Gentil e dá providências correlatas.

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA, Prefeito do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, na conformidade do Autógrafo nº 33, de 22 de fevereiro de 2022, sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL, disciplinando os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os servidores do Poder Legislativo e da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, conforme dispõe o art. 37, inciso I, da Constituição Federal e são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

II - remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e/ou temporárias, a que o servidor faça jus.

Art. 5º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º São requisitos básicos para investidura em cargo público:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 16 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 7º Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo Único. O provimento dos cargos públicos será efetuado por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente de autarquia ou de fundação pública.

Art. 8º Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a lei de criação.

§ 1º O provimento dos cargos efetivos dependerá de prévia aprovação em concurso público.

§ 2º Os cargos em comissão são de livre provimento e exoneração, satisfeitos os requisitos de qualificação, quando cabíveis.

Art. 9º Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - aproveitamento.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 10. Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa e far-se-á:

- I - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso público;
- II - em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração.

Praça Jaci Iândi a, 4-33 / Centro
Fone: (17) 3485-9400
Valentim Gentil / SP - CEP 15520-000

PODER EXECUTIVO

VALENTIM GENTIL
GOVERNO DO MUNICÍPIO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 17 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Art. 11. A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação em concurso, cujo prazo de validade esteja em vigor.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. O concurso público reger-se-á por edital, que conterá, basicamente, o seguinte:

- I - indicação do tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos;
- II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:
 - a) comprovação dos requisitos necessários para o desempenho das atribuições do cargo;
 - b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;
 - c) capacidade física e mental para o desempenho do cargo;
 - d) idade mínima ou máxima, a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.
- III - indicação do tipo e da natureza das provas, discriminação das matérias e das categorias de títulos;
- IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;
- V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;
- VI - indicação do prazo de validade do certame;
- VII - número de vagas disponíveis, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;
- VIII - as atribuições inerentes ao desempenho dos cargos.

Art. 13. O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 14. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

Parágrafo único. O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 15. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

- I - cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração; e
- II - cargo público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Praça Jaci Iândi a, 4-33 / Centro
Fone: (17) 3485-9400
Valentim Gentil / SP - CEP 15520-000

PODER EXECUTIVO

VALENTIM GENTIL
GOVERNO DO MUNICÍPIO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 18 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 16. Posse é o ato através do qual o poder público outorga, e o servidor nomeado aceita, as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Parágrafo Único. São competentes para dar posse:

- I - o Prefeito ou a quem ele delegar competência para tal.
- II - o Presidente da Câmara Municipal, aos nomeados no Poder Legislativo;
- III - os dirigentes das autarquias e fundações, aos nomeados nas respectivas entidades.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto, físico e mentalmente, para exercício do cargo.

Art. 18. A posse será efetivada mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

Art. 19. A posse também poderá ser efetivada por procuração, outorgada com poderes específicos.

Art. 20. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 21. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I e III do art. 99, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, II, IV e alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" do inciso V do art. 120, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º Uma vez publicado o ato de provimento, a autoridade competente para dar posse poderá marcar, dentro do prazo estabelecido no *caput*, a data para a posse individual ou coletiva.

§ 3º Não sendo marcada a data na forma estabelecida no parágrafo anterior, o candidato poderá tomar posse dentro do prazo constante do *caput*.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 19 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá, a critério da autoridade competente, ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que assim o requeira, fundamentadamente, o interessado.

Art. 22. Será tornado sem efeito o ato de posse se a mesma não se der no prazo previsto no artigo anterior.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 23. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo Único. O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 24. O chefe imediato do servidor é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Art. 25. O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração ou aproveitamento.

Art. 26. O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto, será exonerado do cargo.

Art. 27. Nenhum servidor poderá ter exercício fora do Município, exceto nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único. Independência de autorização o afastamento do servidor para exercer função eletiva, a que se refere o art. 114 desta Lei, bastando, para isso, a comunicação prévia ao órgão responsável pela área de pessoal com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 28. O servidor preso, em qualquer circunstância, terá o exercício suspenso até que se restabeleça a sua liberdade, salvo decisão administrativa ou judicial em contrário.

Art. 29. O servidor que estiver licenciado ou afastado nas hipóteses previstas no § 1º do art. 21, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou afastamento.

SEÇÃO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 30. O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a 08 (oito)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 20 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo os casos de regime especial de jornada.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão, que permanecerão à livre disposição da autoridade nomeante.

Art. 31. Atendendo ao interesse da Administração e a conveniência do serviço público, poderá ser estabelecida jornada de trabalho diferenciada.

§ 1º A fixação de jornada de trabalho diferenciada para cargos públicos de provimento efetivo será estabelecida em lei, observado o limite de duração previsto no artigo anterior.

§ 2º A critério e interesse da Administração, poderá ser estabelecida a redução da jornada de trabalho, por meio da publicação de ato devidamente motivado, com remuneração proporcional à sua duração.

Art. 32. A frequência do servidor será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Parágrafo Único. Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos e/ou eletrônicos.

SEÇÃO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º Os planos de carreira poderão estabelecer outros fatores compatíveis com a natureza do cargo, além dos fatores deste artigo.

§ 2º O órgão de pessoal manterá cadastro dos servidores em estágio probatório.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 21 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

§ 3º A contagem do período de tempo constante do *caput* deste artigo ficará suspensa todas as vezes que o servidor estiver licenciado ou afastado de seu cargo, a qualquer título, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou interpolados.

§ 4º Durante o estágio probatório o servidor passará, periodicamente, pelo processo de avaliação de desempenho, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º Ao final do estágio probatório, a confirmação do servidor no cargo dependerá de ato administrativo, devendo o órgão de pessoal efetuar os registros pertinentes no seu prontuário.

§ 6º Enquanto em estágio probatório, o servidor não poderá ser designado para exercer, em substituição, cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, exceto para exercer cargo em comissão ou função gratificada.

§ 7º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, III, IV e VIII do art. 99.

Art. 34. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 45.

SEÇÃO VIII DA ESTABILIDADE

Art. 35. O servidor nomeado em virtude de concurso público e devidamente aprovado no estágio probatório, após 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, será declarado estável.

Parágrafo Único. A estabilidade assegura ao servidor a garantia de permanência no serviço público.

Art. 36. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Parágrafo Único. As normas e critérios para a apuração da avaliação de desempenho do servidor, com a finalidade de adquirir a estabilidade, serão definidos em regulamento.

Art. 37. O servidor estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma da lei, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IX DA READAPTAÇÃO

Praça Jaci Iândi a, 4-33 / Centro
Fone: (17) 3485-9400
Valentim Gentil / SP - CEP 15520-000

PODER EXECUTIVO

VALENTIM GENTIL
GOVERNO DO MUNICÍPIO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 22 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Art. 38. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público o readaptado será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

§ 3º Compete à administração municipal determinar o cargo em que o servidor será readaptado, sendo vedado ao referido servidor recusar a readaptação quando o mesmo for detentor da habilitação e da escolaridade exigida para o cargo no qual será readaptado.

Art. 39. A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

Art. 40. O servidor readaptado poderá ser designado para exercer cargo em comissão ou função de confiança, desde que as atribuições sejam compatíveis com sua limitação.

Art. 41. É proibida a readaptação do servidor em período de estágio probatório, razão pela qual a constatação de qualquer limitação para o cargo de que seja titular, durante este período, dará causa à exoneração.

SEÇÃO X DA REVERSÃO

Art. 42. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 43. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO XI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 44. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 46 a 49.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 23 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO XII DA RECONDUÇÃO

Art. 45. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 47.

SEÇÃO XIII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 46. Extinto o cargo ocupado ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Único. A extinção de cargos se dará por lei e a declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito ou da Mesa da Câmara ou de dirigente da administração indireta.

Art. 47. Aproveitamento é o retorno do servidor colocado em disponibilidade ao exercício de cargo com atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 48. Os servidores em disponibilidade poderão ser aproveitados em outro cargo, desde que vago, nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 49. O servidor em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 50. Dar-se-á a vacância quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;

Praça Jaci Iândi a, 4-33 / Centro
Fone: (17) 3485-9400
Valentim Gentil / SP - CEP 15520-000

PODER EXECUTIVO

VALENTIM GENTIL
GOVERNO DO MUNICÍPIO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 24 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - aposentadoria, por quaisquer modalidades.

VII - falecimento.

Art. 51. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 52. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 53. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, quando a lei de criação do cargo ou plano de carreira fixar a sede de exercício.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 54. A redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia anuência das autoridades competentes de cada órgão envolvido, observado os seguintes preceitos:

I - interesse da Administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 25 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex-officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre os órgãos da administração pública envolvidos.

§ 3º Quando o cargo objeto da redistribuição estiver ocupado, as vantagens pessoais adquiridas pelo servidor ocupante serão respeitadas.

§ 4º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 46 a 48.

§ 5º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão de recursos humanos competente, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 55. Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo Único. Também será considerada substituição a designação para ocupar cargo vago até que ocorra o provimento.

Art. 56. A substituição será automática, quando prevista em lei, ou dependerá de ato da administração.

§ 1º O substituto receberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pela remuneração de seu cargo.

§ 2º Quando optar pelo vencimento do cargo em que se der a substituição fará jus, também, às vantagens pessoais de seu cargo de origem, calculadas sobre o vencimento do cargo substituído.

§ 3º Quando se tratar de substituição de cargo de provimento efetivo, a substituição recairá sempre em servidor público titular de outro cargo de provimento efetivo que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 26 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

§ 4º A substituição implicará no afastamento do cargo original enquanto perdurar a substituição.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 57. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 58. As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores não serão computadas, nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título e idêntico fundamento.

Art. 59. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal.

Art. 60. Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

Art. 61. O servidor investido em função ou cargo em comissão, perceberá remuneração equivalente àquele cargo ou função ocupada.

§ 1º A remuneração das funções e cargos em comissão será fixada por lei específica e obedecerá as disposições contidas na presente lei.

§ 2º A investidura em função ou cargo em comissão se dará por meio da nomeação do servidor pela autoridade competente, ocasião em que o mesmo ficará afastado do exercício do seu cargo de provimento efetivo.

§ 3º Fica facultada ao servidor a opção pela remuneração de seu cargo de provimento efetivo, caso esta se apresente superior à da função ou cargo de provimento em comissão.

Art. 62. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões previstas nesta lei, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

§ 1º As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de efetivo exercício.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 27 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

§ 2º As faltas ao serviço, até o máximo de 06 (seis) por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, desde que requeridas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, deferidas a critério da autoridade competente, ocasião em que o servidor fará jus à remuneração do dia da ocorrência.

Art. 63. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 64. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em valores atualizados.

§ 1º A pedido do servidor a reposição poderá ser parcelada, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 5% (cinco por cento) da remuneração, provento ou pensão, ressalvado os casos de desfalque.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Os valores percebidos pelo servidor em razão de decisão liminar de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 65. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, salvo se o mesmo ainda fizer jus a eventuais recebimentos, caso em que a administração municipal deverá descontar o débito nos referidos recebimentos.

Parágrafo Único. Restando débito e não sendo quitado no prazo previsto no *caput*, haverá a inscrição em dívida ativa.

Art. 66. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 67. Além do vencimento poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

Praça Jaci Iândia, 4-33 / Centro
Fone: (17) 3485-9400
Valentim Gentil / SP - CEP 15520-000

PODER EXECUTIVO

VALENTIM GENTIL
GOVERNO DO MUNICÍPIO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 28 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 68. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte.

Art. 69. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 70. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídos, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos, conforme o caso.

Art. 71. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Praça Jaci Iândi a, 4-33 / Centro
Fone: (17) 3485-9400
Valentim Gentil / SP - CEP 15520-000

PODER EXECUTIVO

VALENTIM GENTIL
GOVERNO DO MUNICÍPIO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 29 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Art. 72. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, ou por designação de autoridade competente, conforme dispuser em regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 73. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - adicional pela permanência em sobreaviso;
- IX - adicional de especialização;
- X - gratificação por regime especial de trabalho;
- XI - gratificação de função;
- XII - outras relativas ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art. 74. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu efetivo exercício.

Parágrafo Único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão e da gratificação de função.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 75. A gratificação natalina será concedida a título de décimo terceiro salário, devendo ser paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 1º A administração pública poderá efetuar o pagamento ao servidor de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, por ocasião de seu aniversário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 30 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

§ 2º A gratificação prevista neste artigo terá por base a remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro do respectivo ano, e será equivalente a 1/12 (um doze avos) por mês de exercício, sendo computada a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, como mês integral.

§ 3º O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses trabalhados no exercício, calculados sobre a remuneração do mês em que ocorreu a exoneração.

§ 4º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 76. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestado ao Município, contínuos ou não, em cargo de provimento efetivo ou temporário, em qualquer de seus órgãos da administração direta e indireta, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, em sentido estrito.

Parágrafo Único. O servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício fará jus a sexta-parte dos vencimentos integrais, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 77. O servidor público, detentor do cargo de provimento efetivo, nomeado para ocupar cargo em comissão, terá direito à percepção do adicional por tempo de serviço e da sexta parte, calculado sobre o vencimento do seu cargo efetivo, em sentido estrito.

Parágrafo Único. O período em que o servidor estiver nomeado para ocupar cargo em comissão será considerado para fins de concessão do adicional e da sexta parte.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS

Art. 78. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, no efetivo exercício da função, fazem jus a um adicional no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 79 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 31 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Parágrafo Único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 80. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 81. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas, serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 82. A definição de trabalhos de natureza especial, com risco de vida e saúde deverá obedecer às condições disciplinadas pela legislação expedida pelo Ministério do Trabalho e regulamentadas em ato normativo municipal e serão mediante laudo oficial.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 83. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§ 1º É vedado conceder adicional pela prestação de serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

§ 3º Em caso de necessidade, as horas extraordinárias prestadas pelo servidor poderão ser convertidas em dias de descanso, acrescentando-se o percentual de 50 % (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho.

§ 4º O controle das horas excedentes, a serem convertidas e compensadas será efetuado pelo responsável do setor e apostilado pela área de pessoal.

§ 5º O gozo das horas compensadas será determinado pelo chefe da unidade, de acordo com critérios estabelecidos em ato administrativo regulamentar.

Art. 84. O adicional será remunerado por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido de 50 % (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo Único. Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificados, o serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias, nem ultrapassar a 60 (sessenta) horas mensais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 32 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 85. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52m30s (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no § 3º do art. 83.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL PELA PERMANÊNCIA EM SOBREAVISO

Art. 86. O servidor que permanecer aguardando a qualquer momento o chamado ao serviço, por ordem do seu chefe imediato, terá direito a um adicional em seus vencimentos, cujo valor por hora de sobreaviso corresponderá a um terço da hora normal de trabalho.

§ 1º Não fará jus às horas de sobreaviso o servidor que, conquanto suscetível de convocação para o trabalho, dispuser de liberdade para se locomover para fora do município e em nada for afetado em seu convívio social.

§ 2º Ocorrendo o chamado ao serviço e ativando-se o servidor em serviço extraordinário, terá direito à percepção do adicional de horas extras referente ao período em que se ativou, não fazendo jus ao recebimento do adicional de sobreaviso por referido período.

§ 3º O adicional pela permanência em sobreaviso será concedido de ofício ou a pedido, quando verificado o preenchimento dos requisitos legais previstos no *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Art. 87. Os portadores de títulos de pós-graduação terão direito ao adicional de especialização que incidirá sobre o vencimento, na seguinte conformidade:

I - 10% (dez por cento) quando se tratar de pós graduação lato sensu;

II - 15% (quinze por cento) quando se tratar de pós graduação strictu sensu mediante o título de mestrado;

III - 20% (vinte por cento) quando se tratar de pós graduação strictu sensu mediante título de doutorado.

§ 1º A concessão do adicional dependerá da apresentação, pelo servidor, do título comprobatório, emitido de acordo com as normas legais.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados os títulos que guardem estreito vínculo de ordem programática com a natureza da área de atuação e das atribuições do cargo do servidor.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 33 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

§ 3º Os percentuais constantes dos incisos deste artigo não serão cumulativos, de modo que à apresentação de um título que proporcione percentual superior revogará o adicional com percentual inferior.

§ 4º Somente será concedido um adicional, ainda que o servidor apresente títulos distintos.

§ 5º Não será concedido o adicional quando o plano de carreira em que o servidor estiver inserido contiver previsão de concessão de evolução funcional ou qualquer vantagem utilizando-se dos mesmos títulos.

§ 6º Poderão ser adotados percentuais de adicional de especialização superiores aos especificados nos incisos deste artigo mediante lei específica, considerando-se válidas aquelas que já estiverem em vigor antes da data de publicação desta lei.

SUBSEÇÃO IX DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 88. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO X DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 89. Conceder-se-á aos servidores que trabalham em regime especial, quais sejam, motoristas e vigilantes, gratificação de 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento) respectivamente, calculada sobre o vencimento.

Parágrafo Único. Para fazer jus a gratificação por regime especial de trabalho o servidor deverá estar no exercício das atribuições de seu cargo nas seguintes condições:

I - prestar serviços em jornada de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II - cumprir horário irregular de trabalho, sujeito a plantões noturnos e/ou em finais de semana ou feriados, a chamados a qualquer hora.

SUBSEÇÃO XI DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 90. Poderá ser concedida gratificação ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que vier a ser designado para o exercício de função de confiança.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 34 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Art. 91. O valor da gratificação a que se refere o artigo anterior será fixado na lei de criação da respectiva função.

Parágrafo Único. A vantagem somente será devida enquanto o servidor estiver no efetivo exercício das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

Art. 92. A designação para o exercício da função de confiança, de livre escolha e dispensa pelo Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal, deverá recair sobre servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 93. A cada 12 (doze) meses o servidor terá direito ao gozo de até 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão de recursos humanos.

§ 1º Para o gozo do primeiro período aquisitivo de férias do servidor serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício em cargo público.

§ 2º A Administração poderá conceder o gozo férias ao servidor antes do período estabelecido no parágrafo anterior deste artigo nos casos de férias coletivas ou qualquer outra situação que atender a conveniência do serviço público.

§ 3º As férias serão percebidas com o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração.

§ 4º Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 5º É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

§ 6º A duração das férias será de:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando o servidor não houver faltado, injustificadamente, mais de cinco vezes, durante o período aquisitivo;

II - 24 (Vinte e quatro) dias corridos, quando o servidor contar de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas, no período aquisitivo;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando o servidor contar de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas, no período aquisitivo;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando o servidor contar de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas, no período aquisitivo;

V - nenhum dia se as faltas injustificadas excederem o limite de 32 (trinta e dois) dias durante o período aquisitivo.

§ 7º A critério da Administração as férias dos servidores poderão ser antecipadas, observadas as disposições contidas no § 1º e § 2º deste artigo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 35 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

§ 8º O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida qualquer hipótese de acumulação.

§ 9º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior aos servidores que no exercício das atribuições de seu cargo operem raio X ou fiquem expostos à irradiações em caráter esporádico e ocasional.

Art. 94. Em casos excepcionais e a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 95. É proibida a acumulação de férias.

§ 1º Por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor poderão ser suspensas pela Administração, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

§ 2º Somente serão consideradas como não atribuídas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar mediante decisão escrita da autoridade competente.

§ 3º Havendo interesse da Administração, as férias vencidas após decorrido o prazo descrito no § 1º deste artigo, poderão ser indenizadas com a anuidade da autoridade competente, verificada a disponibilidade orçamentária e financeira do respectivo órgão da administração municipal.

Art. 96. As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 97. A administração pública municipal poderá conceder ao servidor a conversão de 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário.

Art. 98. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. Conceder-se-á licença ao servidor:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 36 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII - prêmio por assiduidade;
- VIII - outras licenças decorrentes de disposições constitucionais ou normas previdenciárias.

§ 1º As licenças concedidas aos servidores públicos, cujo gozo constitui benefício com cobertura prevista pelo regime de previdência, tais como, licença para tratamento de saúde, licença adoção, licença maternidade, licença em razão de acidente de trabalho, serão reguladas observando-se as disposições constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre a matéria.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 100. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença prevista no inciso I do *caput* deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial.

§ 2º Não serão concedidas licenças por períodos inferiores a 5 (cinco) dias.

§ 3º As licenças somente serão deferidas se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 62.

§ 4º A comprovação da indispensabilidade da assistência direta do servidor será feita por meio de relatório circunstanciado da assistência social.

§ 5º A licença, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, nas seguintes condições:

- I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e
- II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 37 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

§ 6º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do início do exercício do servidor no serviço público municipal ou do deferimento da primeira licença concedida.

§ 7º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 6º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 5º.

§ 8º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de gozo da licença.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COM PANHEIRO

Art. 101. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge quando este for servidor público de outro ente federado e que tendo sede de exercício em órgão localizado no município, tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior ou quando o cônjuge vier a desempenhar mandato eletivo público estadual ou federal.

§ 1º A licença será concedida com prejuízo da remuneração e pelo prazo que durar o afastamento ou o mandato eletivo.

§ 2º O servidor poderá decidir pelo retorno ao exercício do cargo a qualquer tempo, desde que comunique o seu retorno com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Art. 102. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 103. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 38 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

§ 2º A partir do registro da candidatura e até ao dia seguinte seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados o vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 3 (três) meses.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 104. A critério da administração pública, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de interesses particulares, com prejuízo da remuneração e por período não superior a 3 (três) anos consecutivos.

§ 1º A licença será indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço público.

§ 2º O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Art. 105. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor que estiver cumprindo estágio probatório.

Art. 106. A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do servidor licenciado, sempre que assim exigir o interesse público.

Art. 107. O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença, observada a conveniência da administração pública.

Art. 108. O servidor não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, salvo se plenamente justificada ou demonstrada a necessidade do afastamento, ficando a critério da autoridade competente a sua concessão.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 109. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato de sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem a remuneração do cargo público.

Parágrafo Único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 110. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterruptos no serviço público municipal, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá requerer licença prêmio de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 39 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

§ 1º Somente será considerado para fins de licença prêmio o tempo de serviço prestado no município em cargo efetivo, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Não será considerada interrupção o interstício de tempo entre a exoneração de um cargo de provimento efetivo e a posse em outro, desde que o período não seja superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Para efeitos de licença prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor de cargo efetivo quando designado para cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º O período de gozo do benefício deverá atender a conveniência e o interesse do serviço público.

Art. 111. O servidor deverá gozar o período de licença-prêmio a que faz jus nos 5 (cinco) anos subsequentes à data de aquisição do direito, sob pena de decadência.

§ 1º Caberá ao servidor requerer o gozo da licença, aguardando em exercício o seu deferimento.

§ 2º A administração municipal, por ato fundamentado, poderá, dentro do período a que se refere o *caput*, determinar o gozo da licença prêmio.

§ 3º A licença prêmio poderá ser gozada integral ou parceladamente, em até 3 (três) parcelas, a critério da Administração Municipal.

§ 4º O servidor poderá requerer a conversão de 50% (cinquenta por cento) que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, cujo deferimento ficará condicionado a existência de recursos orçamentários e financeiros, na época da concessão.

§ 5º A conversão, quando solicitada por servidor de cargo efetivo, ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, será calculada considerando o vencimento de seu cargo de origem, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º A licença prêmio, com a remuneração do cargo em comissão ou da função em confiança, somente será concedida ao servidor que venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de 2 (dois) anos.

Art. 112. Não fará jus à licença prêmio, o servidor que, em cada quinquênio, tiver:

I - sofrido qualquer penalidade disciplinar.

II - apresentar mais de 30 (trinta) faltas de qualquer espécie, inclusive justificadas e abonadas.

III - estiver licenciado do cargo, por qualquer motivo, exceto licença gestante, adotante, paternidade e acidente de trabalho, por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou interpolados.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 40 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

§ 1º No caso previsto no inciso I deste artigo, o servidor perderá o tempo de efetivo exercício prestado durante o quinquênio aquisitivo, somente recomeçando a contagem do novo período aquisitivo após o término deste quinquênio.

§ 2º No caso previsto no inciso II, no dia posterior à data da trigésima primeira falta e no caso previsto no inciso III, no dia posterior à data do sexagésimo primeiro dia, começará a fruir novo quinquênio aquisitivo para obtenção da licença.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 113. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual de gratificação de função, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria.

§ 4º Mediante autorização expressa da autoridade competente, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 114. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 41 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 115. Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 116. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se justificadamente do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

V - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

VI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica;

VII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

VIII - para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos de descanso, dentro de cada período de quatro horas de trabalho.

IX - frequentar cursos e treinamentos fora da sede do município, quando autorizado pela administração.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 42 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Art. 117. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II, do art. 62.

§ 4º O horário especial de que trata o parágrafo anterior somente será concedido se a assistência direta do servidor for indispensável, atestada por perito ou profissional especialista, designado ou contrato pelo município para emitir o laudo.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 119. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 120. Além das ausências ao serviço previstas no art. 116 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao município, em cargo de provimento efetivo;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

e) por convocação para o serviço militar.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 43 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Art. 121. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias;
- III - a licença para atividade política, no caso do art. 103, § 2º;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social, provado por certidão expedida pelo respectivo instituto;
- VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
- VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b", do inciso V, do art. 120.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado não será contado para nenhum efeito.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 122. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 123. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 124. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 125. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 44 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 126. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 127. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

§ 1º A autoridade a quem for dirigido o recurso deverá decidir, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o efeito do mesmo.

§ 2º Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 128. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 129. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 130. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração pública.

Art. 131. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 132. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 133. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Praça Jaci Iândia, 4-33 / Centro
Fone: (17) 3485-9400
Valentim Gentil / SP - CEP 15520-000

PODER EXECUTIVO

VALENTIM GENTIL
GOVERNO DO MUNICÍPIO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 45 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 134. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 135. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 46 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 136. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e do Município.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 47 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 137. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 138. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 139. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 140. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 64, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 141. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 142. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 143. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 144. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 145. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

Praça Jaci Iândi a, 4-33 / Gentil - SP
Fone: (17) 3485-9400
Valentim Gentil / SP - CEP 15520-000

PODER EXECUTIVO

VALENTIM GENTIL
GOVERNO DO MUNICÍPIO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 48 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 146. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 147. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 135, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 148. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 149. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 150. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 49 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI, do art. 135.

Art. 151. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 160 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 2 (dois) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 180 e 181.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 184.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 50 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta lei.

Art. 152. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 153. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

§ 1º Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 52 será convertida em destituição de cargo em comissão.

§ 2º A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, do art. 150, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 154. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 135, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 150, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 155. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 156. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 157. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 151, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 15 (quinze) dias;

Praça Jaciândi a, 4-33 / Gentil
Fone: (17) 3485-9400
Valentim Gentil / SP - CEP 15520-000

PODER EXECUTIVO

VALENTIM GENTIL
GOVERNO DO MUNICÍPIO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 51 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 15 (quinze) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 158. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 159. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Praça Jaci Iândi a, 4-33 / Centro
Fone: (17) 3485-9400
Valentim Gentil / SP - CEP 15520-000

PODER EXECUTIVO

VALENTIM GENTIL
GOVERNO DO MUNICÍPIO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 52 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Art. 160. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Compete ao órgão de recursos humanos supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente do Poder Legislativo, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 161. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 162. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 163. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 164. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Praça Jaci Iândi a, 4-33 / Centro
Fone: (17) 3485-9400
Valentim Gentil / SP - CEP 15520-000

PODER EXECUTIVO

VALENTIM GENTIL
GOVERNO DO MUNICÍPIO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 53 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 165. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 166. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 2º do art. 160, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º Haverá uma comissão permanente, responsável por todos os processos disciplinares e sindicâncias no âmbito de cada Poder, nomeada pelo Chefe do respectivo Poder, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser reconduzida.

§ 2º Caso na comissão permanente se apresente a relação de parentesco de que trata o § 5º deste artigo, o Chefe do Poder designará outro servidor apenas para atuar no processo em que se apresentou o parentesco.

§ 3º Pela participação na comissão os servidores farão jus a uma gratificação a ser paga pelo respectivo Poder mediante regulamentação por meio de lei específica.

§ 4º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 5º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 6º No caso da impossibilidade de composição da comissão na forma estabelecida no *caput* deste artigo por motivo justificado, poderá a mesma ser integrada por servidor não estável ou detentor de cargo em comissão, caso em que a mesma contará com a assessoria da procuradoria jurídica do Município.

Art. 167. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 168. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do respectivo ato;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 169. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato de instauração, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 54 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 170. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 171. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 172. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 173. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 174. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 175. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 55 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 176. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 174 e 175.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 177. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 178. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 179. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 180. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no jornal destinado às publicações oficiais do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 181. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 56 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 182. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 183. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 184. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 158.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 185. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 186. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 57 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º do art. 159 será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 187. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 188. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 189. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I, do parágrafo único do art. 51, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 190. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 191. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 192. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 193. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 58 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Art. 194. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Deferida a petição a autoridade competente providenciará a remessa à comissão revisora, que será constituída por ato do Chefe do respectivo Poder, observado o disposto no art. 166.

Art. 195. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 196. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 197. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 198. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 158.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 199. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 200. O Município manterá regime previdenciário para o servidor e seus dependentes.

Parágrafo Único. O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão não terá direito aos benefícios do regime previdenciário de que trata o *caput*.

Art. 201. O regime previdenciário visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e compreende o seguinte conjunto de benefícios:

I - quanto ao segurado:

a) auxílio doença;

Praça Jaci Iândi a, 4-33 / Centro
Fone: (17) 3485-9400
Valentim Gentil / SP - CEP 15520-000

PODER EXECUTIVO

VALENTIM GENTIL
GOVERNO DO MUNICÍPIO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 59 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

b) salário maternidade;

c) salário família;

d) aposentadoria.

II - quanto ao dependente:

a) auxílio reclusão;

b) auxílio funeral;

c) pensão por morte.

Art. 202. Os benefícios da aposentadoria e da pensão por morte serão concedidos pelo Fundo de Previdência Municipal nos termos de lei própria.

SEÇÃO I DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 203. Será concedido auxílio doença ao servidor nos períodos de licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

Parágrafo Único. O auxílio doença consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) da remuneração do servidor e será devido a partir do primeiro dia do afastamento.

Art. 204. A licença de que trata o artigo anterior será concedida com base em perícia médica oficial realizada pelo município.

§ 1º Inexistindo médico para realização da perícia oficial, será aceito atestado passado por médico do Sistema Único de Saúde.

§ 2º O segurado em gozo de auxílio doença será obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame, tratamento, bem como a outras prescrições terapêuticas.

§ 3º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

§ 4º A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 01 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

Art. 205. O auxílio doença também será concedido ao servidor acidentado em serviço.

§ 1º Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 60 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 206. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 207. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO II DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 208. Será concedido salário maternidade à servidora gestante por 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, consistente numa renda mensal igual à sua remuneração integral.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 209. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 210. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 211. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 61 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Art. 212. O salário família será devido mensalmente ao servidor, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo Único. Quando pai e mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 213. O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido será calculado de acordo com o que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 8.213/91 e suas atualizações.

Parágrafo Único. O pagamento do salário família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual do atestado de vacinação obrigatória e da comprovação de frequência à escola quando em idade de ensino obrigatório.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 214. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 215. O auxílio funeral será devido aos dependentes do servidor falecido na atividade ou aposentado, e consiste em valor equivalente a um mês da remuneração ou do provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será pago à pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante comprovação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 62 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

§ 3º Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 216. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do município, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos dos cofres municipais.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 217. O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 218. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 219. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 220. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido.

Art. 221. Para os fins desta lei, considera-se sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 222. O sistema de evolução funcional, consistente no conjunto de possibilidades proporcionadas pela administração municipal, baseado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho que assegure aos servidores o aperfeiçoamento, a reciclagem periódica e as condições indispensáveis à sua ascensão funcional será estabelecido em lei específica.

§ 1º No prazo de 01 (um) ano a contar da data de publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei instituindo o plano de carreira dos servidores, contemplando sistema de evolução funcional.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 1 (um) ano mediante justificativa fundamentada.

Art. 223. O início da contagem do quinquênio para a obtenção da licença prêmio por assiduidade, previsto no art. 110, iniciar-se-á na data da vigência desta lei, mesmo que o servidor tenha sido nomeado em data anterior, sendo, portanto, vedado, conceder a referida licença em caráter retroativo à data de vigência desta lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 63 de 123



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Art. 224. Havendo necessidade, os Poderes Executivo e Legislativo, expedirão atos administrativos regulamentares para a fiel execução da presente lei.

Art. 225. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas contidas na Lei Municipal nº 1.960, de 13 de outubro de 2011.

Valentim Gentil, 22 de fevereiro de 2022

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR, Responsável pelos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, CERTIFICA e dá fé, que a presente lei foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município [Lei nº 2.109, de 28 de outubro de 2015], na data de 22 de fevereiro de 2022.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR
Responsável pelos Atos Oficiais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 64 de 123

Portarias

PORTARIA Nº 4.905, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão de licença para tratar de assuntos particulares e dá providências correlatas.

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA, Prefeito do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 111 da Lei Municipal nº 1.960, de 13 de outubro de 2011, bem como o Requerimento protocolado em 01/02/2022 sob o nº 160/2022, às 09h06, devidamente deferido pelo Prefeito Municipal mediante despacho emitido na data de 11/02/2022;

RESOLVE:

Art. 1º. **CONCEDER**, a partir de 01 de fevereiro de 2022, para o(a) servidor(a) público(a) municipal **VANDA APARECIDA QUIAROTI MARANINI**, RG nº 23.872.309-4, detentor(a) do cargo efetivo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - I**, licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo de 01 (um) ano, devendo retornar às suas funções em 02 de fevereiro de 2023.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a concessão de seus efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Valentim Gentil, 22 de Fevereiro de 2022.

CERTIDÃO

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR, Responsável pelos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, CERTIFICA e dá fé, que a presente portaria foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município [Lei nº 2.109, de 28 de outubro de 2015], na data de 22 de fevereiro de 2022.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR
Responsável pelos Atos Oficiais

PORTARIA Nº 4.906, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares e dá providências correlatas.

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA, Prefeito do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art.

111, da Lei Municipal nº 1.960, de 13 de outubro de 2011, e **CONSIDERANDO** requerimento protocolado pelo(a) servidor(a) na data de 24/01/2022, sob nº 98/2022 às 10h04, devidamente deferido pelo Prefeito Municipal mediante despacho emitido na data de 28/01/2022,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, a partir de 03 de fevereiro de 2022, ao(a) servidor(a) municipal **IRANY DE OLIVEIRA CHICHETTO**, RG nº 20.675.949-6, e do CPF nº 106.528.718-60, detentor(a) do cargo efetivo de **MONITOR DE CRECHE**, Matrícula 301320, do Quadro de Pessoal da Prefeitura, a prorrogação da licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de 03 de Fevereiro de 2022, devendo retornar às suas funções em 04 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos da referida prorrogação de licença a partir do dia 03 de Fevereiro de 2022, revogada nas disposições em contrário.

Valentim Gentil, 22 de Fevereiro de 2022.

CERTIDÃO

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR, Responsável pelos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, CERTIFICA e dá fé, que a presente portaria foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município [Lei nº 2.109, de 28 de outubro de 2015], na data de 22 de Fevereiro de 2022.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR
Responsável pelos Atos Oficiais

PORTARIA Nº 4.907, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares e dá providências correlatas.

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA, Prefeito do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 111, da Lei Municipal nº 1.960, de 13 de outubro de 2011, e **CONSIDERANDO** requerimento protocolado pelo(a) servidor(a) na data de 28/01/2022, sob nº 130/2022 às 12h58, devidamente deferido pelo Prefeito Municipal mediante despacho emitido na data de 11/02/2022,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, a partir de 31 de janeiro de 2022, ao(a) servidor(a) municipal **MARINA PEREIRA DOS SANTOS FERRARI**, RG nº 40.120.672-5, e do CPF nº 325.318.238-08, detentor(a) do cargo efetivo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - I**, Matrícula



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 65 de 123

301850, do Quadro de Pessoal da Prefeitura, a prorrogação da licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de 31 de Janeiro de 2022, devendo retornar às suas funções em 01 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos da referida prorrogação de licença a partir do dia 31 de Janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Valentim Gentil, 22 de Fevereiro de 2022.

CERTIDÃO

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROSJUNIOR, Responsável pelos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, CERTIFICA e dá fé, que a presente portaria foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município [Lei nº 2.109, de 28 de outubro de 2015], na data de 22 de Fevereiro de 2022.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROSJUNIOR
Responsável pelos Atos Oficiais

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 66 de 123

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Outros atos de processo legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53
AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000
FONE/FAX: (0**17) 3485-1482
E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br
WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br
VALENTIM GENTIL – SP

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 28/ 22

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a abertura de crédito adicional especial e dá providências correlatas.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valentim Gentil, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele expede à promulgação pelo Sr. Prefeito Municipal, o seguinte

AUTÓGRAFO DE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura no orçamento municipal de 2022 (Lei Municipal nº 2.402, de 08/ 12/ 2021), de um crédito adicional especial no valor de R\$ 21.826,99 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), para atender a seguinte programação:

02	PREFEITURA MUNICIPAL		
02.03	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02.03.04	CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0011.2023	Manutenção das Atividades da Gestão Social		
3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	R\$	11.000,00
Fonte de Recurso:	02 – Transferências e Convênios do Estado		
Código de Aplicação:	500.010		
02	PREFEITURA MUNICIPAL		
02.03	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02.03.04	CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0011.2023	Manutenção das Atividades da Gestão Social		
3.3.90.48.00	Outros Auxílio Financeiros à Pessoa Física	R\$	10.826,99
Fonte de Recurso:	02 – Transferências e Convênios do Estado		
Código de Aplicação:	500.010		

Art. 2º. Os recursos necessários para abertura do crédito de que trata o art. 1º são oriundos da celebração de convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Assistência Desenvolvimento Social, para distribuição de benefícios sociais eventuais a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º. Ficam alterados o PPA 2022/2025 (Lei Municipal nº 2.401, de 08 de dezembro de 2021) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.367, de 15 de junho de 2021) para o presente exercício de acordo com esta lei, a fim de compatibilizar os programas e ações das peças do planejamento orçamentário do Município de Valentim Gentil.

Art. 4º. O crédito aberto por esta lei poderá ser suplementado pela incidência de rendimentos de aplicação financeira até sua utilização.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Valentim Gentil, 22 de fevereiro de 2022.

FABIANO DOS SANTOS PINHEIRO
Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
Primeiro Secretário

JUNIOR APARECIDO PINTO
Segundo Secretário

Registrada em livro da Secretaria e publicada por afixação em local de amplo acesso ao público na sede da Câmara Municipal, bem como no Diário Oficial do Município conforme disposto no artigo 79 da Lei Orgânica do Município e no site oficial www.camaravalentimgentil.sp.gov.br.

VILNETE M ARANGONE TANAKA
Oficial Legislativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 67 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53
AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000
FONE/FAX: (0**17) 3485-1482
E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br
WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br
VALENTIM GENTIL – SP

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 29/ 22

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a abertura de crédito adicional especial e dá providências correlatas.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valentim Gentil, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele expede à promulgação pelo Sr. Prefeito Municipal, o seguinte

AUTÓGRAFO DE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura no orçamento municipal de 2022 (Lei Municipal nº 2.402, de 08/12/2021), de um crédito adicional especial no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), para atender a seguinte programação:

02	PREFEITURA MUNICIPAL		
02.04	SECRETARIA DE SAÚDE		
02.04.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0012.2024	Manutenção das Atividades da UBS		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$	8.400,00
Fonte de Recurso:	05 – Transferência e Convênios da União		
Código de Aplicação:	301.026		

Art. 2º. Os recursos necessários para abertura dos créditos de que trata o art. 1º são oriundos do excesso de arrecadação de transferências financeiras recebidas do Fundo Nacional de Saúde, por meio da ação denominada “Implementação de Políticas de Promoção da Equidade em Saúde – SAPS”, para financiamento das ações de Atenção Básica do Município de Valentim Gentil.

Art. 3º. Ficam alterados o PPA 2022/2025 (Lei Municipal nº 2.401, de 08 de dezembro de 2021) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.367, de 15 de junho de 2021) para o presente exercício de acordo com esta lei, a fim de compatibilizar os programas e ações das peças do planejamento orçamentário do Município de Valentim Gentil.

Art. 4º. O crédito aberto por esta lei poderá ser suplementado pela incidência de rendimentos de aplicação financeira até sua utilização.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Valentim Gentil, 22 de fevereiro de 2022.

FABIANO DOS SANTOS PINHEIRO
Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
Primeiro Secretário

JUNIOR APARECIDO PINTO
Segundo Secretário

Registrada em livro da Secretaria e publicada por afixação em local de amplo acesso ao público na sede da Câmara Municipal, bem como no Diário Oficial do Município conforme disposto no artigo 79 da Lei Orgânica do Município e no site oficial www.camaravalentimgentil.sp.gov.br.

VILNETE M ARANGONE TANAKA
Oficial Legislativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 68 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 30/ 22

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a alienação dos bens móveis, sucatas irreversíveis e materiais inservíveis que especifica, mediante processo de licitação, na modalidade de leilão público, e dá providências correlatas.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valentim Gentil, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele expede à promulgação pelo Sr. Prefeito Municipal, o seguinte

AUTÓGRAFO DE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os bens móveis, sucatas irreversíveis e materiais inservíveis relacionados no Anexo Único desta lei, de propriedade do Município de Valentim Gentil, conforme laudo de avaliação da Comissão de Avaliação designada pela Portaria nº 4.892, de 16 de fevereiro de 2022.

Parágrafo único. Os bens de que trata este artigo serão alienados no estado de conservação em que se encontram, não cabendo qualquer reclamação posterior.

Art. 2º As alienações de que trata esta lei serão precedidas mediante processo de licitação, na modalidade de leilão público, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e posteriores alterações, por valores não inferiores aos mínimos estabelecidos pela Comissão de Avaliação a que se refere o artigo 1º.

§ 1º. Todos os critérios, normas e condições para o leilão serão determinados por meio de Edital Público específico, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º. O produto arrecadado com as alienações dos bens descritos nesta lei será necessariamente revertido para o erário municipal, devendo ser empregado de acordo com as normas previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º No caso de não haver interessados para um ou mais bens, fica o Poder Executivo autorizado a realizar nova licitação, mediante reavaliação do respectivo valor mínimo do bem a ser alienado pela Comissão de Avaliação mencionada no art. 1º.

Art. 4º Fica o setor competente do Executivo Municipal autorizado a promover as devidas alterações no sistema de Patrimônio Municipal com relação aos bens de que trata esta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Valentim Gentil, 22 de fevereiro de 2022.

FABIANO DOS SANTOS PINHEIRO
Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
Primeiro Secretário

JUNIOR APARECIDO PINTO
Segundo Secretário

Registrada em livro da Secretaria e publicada por afixação em local de amplo acesso ao público na sede da Câmara Municipal, bem como no Diário Oficial do Município conforme disposto no artigo 79 da Lei Orgânica do Município e no site oficial www.camaravalentimgentil.sp.gov.br.

VILNETE M ARANGONE TANAKA
Oficial Legislativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 69 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53
AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000
FONE/FAX: (0**17) 3485-1482
E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br
WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br
VALENTIM GENTIL – SP

ANEXO ÚNICO LEI MUNICIPAL Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2022

RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS, SUCATAS IRREVERSÍVEIS E MATERIAIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL A SEREM ALIENADOS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE LEILÃO PÚBLICO, E RESPECTIVOS LANCES MÍNIMOS PARA ALIENAÇÃO, CONFORME LAUDO DE AVALIAÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 4.892, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

BENS MÓVEIS	
LOTE	DESCRIÇÃO
01	Máquina Motoniveladora Maxxor MX 170HG - Ano 2012 Lance mínimo: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
02	Ônibus Volvo Marcopollo Torino GVV - Escolar - Ano 2000/01 - Placa CQH-9478 Lance mínimo: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
03	Ônibus Mercedes Benz 113 Marcopollo Viaggio - Escolar - Ano 1985 - Placa CLH-2026 Lance mínimo: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
04	Ônibus Circular Mercedes Benz 1318 Thanco - Ano 1990 - Placa CQH-8701 Lance mínimo: R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
05	Âmbulância Chevrolet Ipanema Kadet - Ano 1997 - Placa BVZ-8778 Lance mínimo: R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais)
06	Van Fiat Ducato Niks Mult 16 Lugares 2.8 - Ano 2006/07 - Placa DBS-5607 Lance mínimo: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
07	Van Fiat Ducato Niks Mult 16 Lugares - Ano 2006/07 - Placa DBS-5608 Lance mínimo: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
SUCATAS IRREVERSÍVEIS E MATERIAIS INSERVÍVEIS	
LOTE	DESCRIÇÃO
08	Diversas peças para fabricação de tubos Lance mínimo: R\$ 900,00 (novecentos reais)
09	03 (três) latas de roçadeira em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)
10	Betoneira em estado de sucata com motor queimado Lance mínimo: R\$ 200,00 (duzentos reais)
11	02 (dois) carrinhos de plantadeira em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 200,00 (duzentos reais)
12	Molde de ferro para construção de mata-burro de concreto em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 200,00 (duzentos reais)
13	03 (três) catracas de ônibus Lance mínimo: R\$ 50,00 (cinquenta reais)
14	Sucata de portões e treliça Lance mínimo: R\$ 1.000,00 (mil reais)
15	Tanque d'água de caminhão de bombeiro com capacidade para 2.500 litros Lance mínimo: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
16	Equipamentos diversos hospitalares e odontológicos, dentre eles, balança hospitalar, cadeira odontológica, estufa de esterilização hospitalar e arquivo Lance mínimo: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)
17	Aparelhos de ar-condicionado e suportes em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 500,00 (quinhentos reais)
18	04 (quatro) máquinas de lavar e 03 (três) fogões em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 500,00 (quinhentos reais)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 70 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

19	Microtrator de roçadeira em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 300,00 (trezentos reais)
20	01 (um) transformador de energia em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 500,00 (quinhentos reais)
21	Carcaças de computadores, monitores e impressoras Lance mínimo: R\$ 100,00 (cem reais)
22	Luminárias e boias de demarcação aquática em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)
23	02 (duas) macas e 03 (três) conjuntos de cadeiras em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 300,00 (trezentos reais)
24	Luminárias em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 500,00 (quinhentos reais)
25	Aproximadamente 2.000 kg de sucatas miúdas ferrosas estando expostas em uma caçamba Lance mínimo: R\$ 800,00 (oitocentos reais)
26	Bancos de ferro em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)
27	04 (quatro) motores elétricos e 01 (um) motor com bomba acoplada, não testados e no estado em que se encontram (potências indefinidas) Lance mínimo: R\$ 3.000,00 (três mil reais)
28	01 (uma) caixa d'água tipo taça com capacidade de 3.000 litros em estado de sucata Lance mínimo: R\$ 400,00 (quatrocentos reais)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 71 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 31/ 22

ASSUNTO: Autoriza, excepcionalmente, a compra de terreno perpétuo de forma parcelada, em parcelas com valor não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), no caso de sepultamento de pessoas com causa mortis de Covid-19, bem como de complicações da referida enfermidade, e dá providências correlatas.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valentim Gentil, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele expede à promulgação pelo Sr. Prefeito Municipal, o seguinte

AUTÓGRAFO DE LEI:

Art. 1º Fica, excepcionalmente, autorizada a compra de terreno perpétuo, incluindo taxa de expediente, taxa de sepultamento, carneira e terreno, de forma parcelada, em parcelas com valor não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), no caso de sepultamento de pessoas com *causa mortis* de Covid-19, bem como de complicações da referida enfermidade, devidamente comprovada por certidão de óbito.

Parágrafo único. O disposto no caput é válido até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, podendo este prazo ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo caso perdure a pandemia de Covid-19.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Valentim Gentil, 22 de fevereiro de 2022.

FABIANO DOS SANTOS PINHEIRO

Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

Primeiro Secretário

JUNIOR APARECIDO PINTO

Segundo Secretário

Registrada em livro da Secretaria e publicada por afixação em local de amplo acesso ao público na sede da Câmara Municipal, bem como no Diário Oficial do Município conforme disposto no artigo 79 da Lei Orgânica do Município e no site oficial www.camaravalentimgentil.sp.gov.br.

VILNETE M ARANGONE TANAKA

Oficial Legislativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 72 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 32/ 22

ASSUNTO: Dispõe sobre a atualização do Plano Diretor de Turismo do Município de Valentim Gentil e dá providências correlatas.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valentim Gentil, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele expede à promulgação pelo Sr. Prefeito Municipal, o seguinte

AUTÓGRAFO DE LEI:

Art. 1º Fica atualizado o Plano Diretor de Turismo do Município de Valentim Gentil, constante do Anexo Único da Lei Municipal nº 2.208, de 12 de dezembro de 2017, conforme Plano de Ação constante do Anexo Único desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Valentim Gentil, 22 de fevereiro de 2022.

FABIANO DOS SANTOS PINHEIRO
Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
Primeiro Secretário

JUNIOR APARECIDO PINTO
Segundo Secretário

Registrada em livro da Secretaria e publicada por afixação em local de amplo acesso ao público na sede da Câmara Municipal, bem como no Diário Oficial do Município conforme disposto no artigo 79 da Lei Orgânica do Município e no site oficial www.camaravalentimgentil.sp.gov.br.

VILNETE M ARANGONE TANAKA
Oficial Legislativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 73 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

ANEXO ÚNICO

LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2022

PLANO DE AÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI

I - METAS

As metas que a partir de agora serão apresentadas apontam para a construção de um modelo gestor de turismo que contemple sua sustentabilidade durante um longo período, tendo em vista que os objetivos traçados contemplam o desenvolvimento da qualidade de vida e econômico da população do município de Valentim Gentil, e isto deve ser um processo ininterrupto.

Meta 1 - A ampliação da infraestrutura urbana que comporte um pico populacional de até o dobro da população residente na área urbana seria primordial para receber com segurança e conforto os turistas que participarão de festas culturais ou frequentando os atrativos turísticos, como o Parque da Cidade e o Parque Ecoturístico.

Meta 2 - Restauração da paisagem urbana, devendo ser concomitante com a meta de ampliação da infraestrutura urbana. Como a paisagem reflete no imaginário das pessoas a correlação da experiência vivida naquele espaço com o lugar, a boa apresentação dos estabelecimentos comerciais, residenciais e praças se torna parte fundamental da construção de uma sensação de bem estar.

Meta 3 - Promover a organização de associações culturais ou de moradores, tendo em vista que assim se promoverá o surgimento de novas ideias e a articulação de diferentes setores sociais do município, fazendo-se necessária a construção ou a destinação de um espaço que servirá tanto como local de reunião como também poderá ser utilizado para a realização de festas e outros atrativos turísticos.

Parágrafo único: O local idealizado pelo COMTUR hoje, seria o Centro de Uso Múltiplo “Mário Covas”, localizado no Parque da Cidade (Chopplândia), que possui toda infraestrutura para se realizar reuniões, seminários e debates. Como a revisão do Plano de Turismo deve ser um processo ininterrupto, a sua utilização possibilitará uma ampliação das possibilidades de desenvolvimento de atrativos turísticos.

Meta 4 - Adequação e melhoria constante das estradas rurais que ligam a área urbana aos estabelecimentos que já exercitam a exploração das belezas naturais da região ou que tenham interesse por sua exploração planejada.

Meta 5 - Promover a integração entre as diversas instituições públicas e investimentos no uso de sistemas inteligentes e novas tecnologias de segurança pública. Turismo e segurança estão diretamente ligados. A segurança é um bem coletivo, que antes de tudo é voltado ao cidadão, mas do qual o turista usufrui diretamente.

II - Propostas para alavancar e estabilizar o setor:

O Plano Diretor do município de Valentim Gentil prevê ações para fortalecer a atividade turística do município. Elas estão divididas em eixos, cada um com objetivos específicos sendo:

- a) Acesso e segurança;
- b) Elemento humano;
- c) Desenvolvimento local e regional;
- d) Inovação;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 74 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

- e) Mercado;
- f) Infraestrutura;
- g) Criatividade;
- h) Comunicação;
- i) Promoção turística;

III - Síntese das Metas:

- Disponibilizar locais de estacionamento para ônibus de turismo.
- Facilitar o acesso aos hotéis e atrativos turísticos, proporcionando mais segurança ao turista.
- Melhorar o atendimento ao turista e à comunidade de Valentim Gentil, qualificando profissionais.
- Promover a criação de selos para consolidação da qualidade de produtos e serviços turísticos.
- Fomentar o turismo nas escolas.
- Tornar o Parque Ecoturístico e o Parque da Cidade atrativos de lazer e cultura.
- Criar uma linha de transporte para turistas e comunidade aos atrativos turísticos (Prainha, principalmente).
- Criar um roteiro de turismo com foco nos pontos turísticos.
- Elaborar o plano de desenvolvimento turístico sustentável para esses pontos turísticos.
- Promover a gestão integrada do turismo nos atrativos turísticos.
- Fortalecer os produtos gastronômicos locais.
- Minimizar a informalidade das atividades turísticas e profissionalizar e dar incentivo à indústria do turismo.
- Implantação das propostas para divulgação do Parque Industrial.
- Criar um workshop da indústria local - exposição ou mostra de trabalhos desenvolvidos no Parque Industrial.
- Tornar a marca Valentim Gentil reconhecida como referência em qualidade.
- Tornar os pontos turísticos municipais mais atrativos e dinâmicos com o uso de recursos de interatividade e tecnologia.
- Apoiar a criação de novos espaços públicos de lazer.
- Promover alternativas de transporte para o turista para além do automóvel.
- Restauração das praças de lazer e de fachadas.
- Criar um memorial (museu) para manter preservada a história do Município.
- Melhorar a sinalização turística de acesso ao município.
- Melhorar a acessibilidade.
- Criar aplicativo Valentim Gentil Mais Turismo e Cultura, interativo sobre a programação cultural do Município.
- Adaptar aplicativos ou sites existentes com tecnologia de acessibilidade.
- Melhorar a conectividade de Internet, principalmente no Parque Ecoturístico.
- Criar centrais de atendimento ao turista.
- Criar um aplicativo dos atrativos turísticos de Valentim Gentil.
- Elaborar e aplicar pesquisa de demanda turística.
- Estimular a participação da comunidade.
- Despertar novos investidores.
- Mostrar o potencial turístico a todos os municípios.
- Demonstrar a toda população o que é turismo (lado positivo e negativo).
- Conscientizar a população local, e, principalmente, os segmentos que estarão em contato direto com o turista, sobre a importância do comportamento e do tratamento adequado aos mesmos.
- Preparar os municípios da região para uma futura integração turística.
- Realizar trabalho educativo nas escolas da cidade sobre o turismo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 75 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

- Criar agentes multiplicadores para a sensibilização.
- Criar opções para expandir o artesanato local com a atividade turística.
- Ter apoio do poder público para o desenvolvimento turístico de maneira planejada (padronizada).
- Divulgar aos munícipes sobre a importância da preservação ambiental para o desenvolvimento sustentável do turismo no município.
- Instituir instrumento normativo para regulamentar e estabelecer regras e condições a serem observadas pelos prestadores de serviços de transportes turísticos.
- Implantar um guia de turismo acessível colaborativo, por meio de um portal eletrônico e um aplicativo para telefones móveis, com informações acerca da acessibilidade de empreendimentos e atrativos turísticos do município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 76 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 33/ 22

ASSUNTO: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Valentim Gentil e dá providências correlatas.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valentim Gentil, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele expede à promulgação pelo Sr. Prefeito Municipal, o seguinte

AUTÓGRAFO DE LEI:

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o **ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL**, disciplinando os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os servidores do Poder Legislativo e da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, conforme dispõe o art. 37, inciso I, da Constituição Federal e são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

II - remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e/ou temporárias, a que o servidor faça jus.

Art. 5º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II **DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS**

CAPÍTULO I **DO PROVIMENTO**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 77 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 7º Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo Único. O provimento dos cargos públicos será efetuado por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente de autarquia ou de fundação pública.

Art. 8º Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a lei de criação.

§ 1º O provimento dos cargos efetivos dependerá de prévia aprovação em concurso público.

§ 2º Os cargos em comissão são de livre provimento e exoneração, satisfeitos os requisitos de qualificação, quando cabíveis.

Art. 9º Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - aproveitamento.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 10. Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa e far-se-á:

I - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso público;

II - em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração.

Art. 11. A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação em concurso, cujo prazo de validade esteja em vigor.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. O concurso público reger-se-á por edital, que conterá, basicamente, o seguinte:

I - indicação do tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 78 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

- a) comprovação dos requisitos necessários para o desempenho das atribuições do cargo;
- b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;
- c) capacidade física e mental para o desempenho do cargo;
- d) idade mínima ou máxima, a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

III - indicação do tipo e da natureza das provas, discriminação das matérias e das categorias de títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame;

VII - número de vagas disponíveis, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

VIII - as atribuições inerentes ao desempenho dos cargos.

Art. 13. O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 14. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

Parágrafo único. O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 15. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 16. Posse é o ato através do qual o poder público outorga, e o servidor nomeado aceita, as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Parágrafo Único. São competentes para dar posse:

I - o Prefeito ou a quem ele delegar competência para tal.

II - o Presidente da Câmara Municipal, aos nomeados no Poder Legislativo;

III - os dirigentes das autarquias e fundações, aos nomeados nas respectivas entidades.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto, físico e mentalmente, para exercício do cargo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 79 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

Art. 18. A posse será efetivada mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

Art. 19. A posse também poderá ser efetivada por procuração, outorgada com poderes específicos.

Art. 20. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 21. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I e III do art. 99, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, II, IV e alíneas "a", "b", "c" "d", e "e" do inciso V do art. 120, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º Uma vez publicado o ato de provimento, a autoridade competente para dar posse poderá marcar, dentro do prazo estabelecido no *caput*, a data para a posse individual ou coletiva.

§ 3º Não sendo marcada a data na forma estabelecida no parágrafo anterior, o candidato poderá tomar posse dentro do prazo constante do *caput*.

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá, a critério da autoridade competente, ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que assim o requeira, fundamentadamente, o interessado.

Art. 22. Será tornado sem efeito o ato de posse se a mesma não se der no prazo previsto no artigo anterior.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 23. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo Único. O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 24. O chefe imediato do servidor é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Art. 25. O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração ou aproveitamento.

Art. 26. O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto, será exonerado do cargo.

Art. 27. Nenhum servidor poderá ter exercício fora do Município, exceto nos casos previstos em lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 80 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

Parágrafo Único. Independência de autorização o afastamento do servidor para exercer função eletiva, a que se refere o art. 114 desta Lei, bastando, para isso, a comunicação prévia ao órgão responsável pela área de pessoal com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 28. O servidor preso, em qualquer circunstância, terá o exercício suspenso até que se restabeleça a sua liberdade, salvo decisão administrativa ou judicial em contrário.

Art. 29. O servidor que estiver licenciado ou afastado nas hipóteses previstas no § 1º do art. 21, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou afastamento.

SEÇÃO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 30. O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo os casos de regime especial de jornada.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão, que permanecerão à livre disposição da autoridade nomeante.

Art. 31. Atendendo ao interesse da Administração e a conveniência do serviço público, poderá ser estabelecida jornada de trabalho diferenciada.

§ 1º A fixação de jornada de trabalho diferenciada para cargos públicos de provimento efetivo será estabelecida em lei, observado o limite de duração previsto no artigo anterior.

§ 2º A critério e interesse da Administração, poderá ser estabelecida a redução da jornada de trabalho, por meio da publicação de ato devidamente motivado, com remuneração proporcional à sua duração.

Art. 32. A frequência do servidor será apurada:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Parágrafo Único. Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos e/ou eletrônicos.

SEÇÃO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 81 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

§ 1º Os planos de carreira poderão estabelecer outros fatores compatíveis com a natureza do cargo, além dos fatores deste artigo.

§ 2º O órgão de pessoal manterá cadastro dos servidores em estágio probatório.

§ 3º A contagem do período de tempo constante do *caput* deste artigo ficará suspensa todas as vezes que o servidor estiver licenciado ou afastado de seu cargo, a qualquer título, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou interpolados.

§ 4º Durante o estágio probatório o servidor passará, periodicamente, pelo processo de avaliação de desempenho, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º Ao final do estágio probatório, a confirmação do servidor no cargo dependerá de ato administrativo, devendo o órgão de pessoal efetuar os registros pertinentes no seu prontuário.

§ 6º Enquanto em estágio probatório, o servidor não poderá ser designado para exercer, em substituição, cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, exceto para exercer cargo em comissão ou função gratificada.

§ 7º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, III, IV e VIII do art. 99.

Art. 34. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 45.

SEÇÃO VIII

DA ESTABILIDADE

Art. 35. O servidor nomeado em virtude de concurso público e devidamente aprovado no estágio probatório, após 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, será declarado estável.

Parágrafo Único. A estabilidade assegura ao servidor a garantia de permanência no serviço público.

Art. 36. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Parágrafo Único. As normas e critérios para a apuração da avaliação de desempenho do servidor, com a finalidade de adquirir a estabilidade, serão definidos em regulamento.

Art. 37. O servidor estável somente perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma da lei, assegurada ampla defesa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 82 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

SEÇÃO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 38. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público o readaptado será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

§ 3º Compete à administração municipal determinar o cargo em que o servidor será readaptado, sendo vedado ao referido servidor recusar a readaptação quando o mesmo for detentor da habilitação e da escolaridade exigida para o cargo no qual será readaptado.

Art. 39. A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

Art. 40. O servidor readaptado poderá ser designado para exercer cargo em comissão ou função de confiança, desde que as atribuições sejam compatíveis com sua limitação.

Art. 41. É proibida a readaptação do servidor em período de estágio probatório, razão pela qual a constatação de qualquer limitação para o cargo de que seja titular, durante este período, dará causa à exoneração.

SEÇÃO X DA REVERSÃO

Art. 42. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 43. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO XI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 44. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 46 a 49.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 83 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

SEÇÃO XII DA RECONDUÇÃO

Art. 45. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 47.

SEÇÃO XIII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 46. Extinto o cargo ocupado ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Único. A extinção de cargos se dará por lei e a declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito ou da Mesa da Câmara ou de dirigente da administração indireta.

Art. 47. Aproveitamento é o retorno do servidor colocado em disponibilidade ao exercício de cargo com atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 48. Os servidores em disponibilidade poderão ser aproveitados em outro cargo, desde que vago, nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 49. O servidor em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 50. Dar-se-á a vacância quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - aposentadoria, por quaisquer modalidades.
- VII - falecimento.

Art. 51. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 84 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 52. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 53. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, quando a lei de criação do cargo ou plano de carreira fixar a sede de exercício.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 54. A redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia anuência das autoridades competentes de cada órgão envolvido, observado os seguintes preceitos:

- I - interesse da Administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex-officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre os órgãos da administração pública envolvidos.

§ 3º Quando o cargo objeto da redistribuição estiver ocupado, as vantagens pessoais adquiridas pelo servidor ocupante serão respeitadas.

§ 4º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 46 a 48.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 85 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

§ 5º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão de recursos humanos competente, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 55. Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo Único. Também será considerada substituição a designação para ocupar cargo vago até que ocorra o provimento.

Art. 56. A substituição será automática, quando prevista em lei, ou dependerá de ato da administração.

§ 1º O substituto receberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pela remuneração de seu cargo.

§ 2º Quando optar pelo vencimento do cargo em que se der a substituição fará jus, também, às vantagens pessoais de seu cargo de origem, calculadas sobre o vencimento do cargo substituído.

§ 3º Quando se tratar de substituição de cargo de provimento efetivo, a substituição recairá sempre em servidor público titular de outro cargo de provimento efetivo que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

§ 4º A substituição implicará no afastamento do cargo original enquanto perdurar a substituição.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 57. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 58. As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores não serão computadas, nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título e idêntico fundamento.

Art. 59. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal.

Art. 60. Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

Art. 61. O servidor investido em função ou cargo em comissão, perceberá remuneração equivalente àquele cargo ou função ocupada.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 86 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

§ 1º A remuneração das funções e cargos em comissão será fixada por lei específica e obedecerá as disposições contidas na presente lei.

§ 2º A investidura em função ou cargo em comissão se dará por meio da nomeação do servidor pela autoridade competente, ocasião em que o mesmo ficará afastado do exercício do seu cargo de provimento efetivo.

§ 3º Fica facultada ao servidor a opção pela remuneração de seu cargo de provimento efetivo, caso esta se apresente superior à da função ou cargo de provimento em comissão.

Art. 62. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões previstas nesta lei, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

§ 1º As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de efetivo exercício.

§ 2º As faltas ao serviço, até o máximo de 06 (seis) por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, desde que requeridas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, deferidas a critério da autoridade competente, ocasião em que o servidor fará jus à remuneração do dia da ocorrência.

Art. 63. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 64. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em valores atualizados.

§ 1º A pedido do servidor a reposição poderá ser parcelada, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 5% (cinco por cento) da remuneração, provento ou pensão, ressalvado os casos de desfalque.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Os valores percebidos pelo servidor em razão de decisão liminar de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 65. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, salvo se o mesmo ainda fizer jus a eventuais recebimentos, caso em que a administração municipal deverá descontar o débito nos referidos recebimentos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 87 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

Parágrafo Único. Restando débito e não sendo quitado no prazo previsto no *caput*, haverá a inscrição em dívida ativa.

Art. 66. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II **DAS VANTAGENS**

Art. 67. Além do vencimento poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

SEÇÃO I **DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 68. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte.

Art. 69. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I **DAS DIÁRIAS**

Art. 70. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídos, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos, conforme o caso.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 88 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

Art. 71. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 72. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, ou por designação de autoridade competente, conforme dispuser em regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 73. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - adicional pela permanência em sobreaviso;
- IX - adicional de especialização;
- X - gratificação por regime especial de trabalho;
- XI - gratificação de função;
- XII - outras relativas ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art. 74. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu efetivo exercício.

Parágrafo Único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão e da gratificação de função.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 75. A gratificação natalina será concedida a título de décimo terceiro salário, devendo ser paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 1º A administração pública poderá efetuar o pagamento ao servidor de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, por ocasião de seu aniversário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 89 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

§ 2º A gratificação prevista neste artigo terá por base a remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro do respectivo ano, e será equivalente a 1/12 (um doze avos) por mês de exercício, sendo computada a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, como mês integral.

§ 3º O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses trabalhados no exercício, calculados sobre a remuneração do mês em que ocorreu a exoneração.

§ 4º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 76. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestado ao Município, contínuos ou não, em cargo de provimento efetivo ou temporário, em qualquer de seus órgãos da administração direta e indireta, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, em sentido estrito.

Parágrafo Único. O servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício fará jus a sexta-parte dos vencimentos integrais, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 77. O servidor público, detentor do cargo de provimento efetivo, nomeado para ocupar cargo em comissão, terá direito à percepção do adicional por tempo de serviço e da sexta parte, calculado sobre o vencimento do seu cargo efetivo, em sentido estrito.

Parágrafo Único. O período em que o servidor estiver nomeado para ocupar cargo em comissão será considerado para fins de concessão do adicional e da sexta parte.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS

Art. 78. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, no efetivo exercício da função, fazem jus a um adicional no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 79. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 80. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 90 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

Art. 81. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas, serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 82. A definição de trabalhos de natureza especial, com risco de vida e saúde deverá obedecer às condições disciplinadas pela legislação expedida pelo Ministério do Trabalho e regulamentadas em ato normativo municipal e serão mediante laudo oficial.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 83. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§ 1º É vedado conceder adicional pela prestação de serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

§ 3º Em caso de necessidade, as horas extraordinárias prestadas pelo servidor poderão ser convertidas em dias de descanso, acrescentando-se o percentual de 50 % (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho.

§ 4º O controle das horas excedentes, a serem convertidas e compensadas será efetuado pelo responsável do setor e apostilado pela área de pessoal.

§ 5º O gozo das horas compensadas será determinado pelo chefe da unidade, de acordo com critérios estabelecidos em ato administrativo regulamentar.

Art. 84. O adicional será remunerado por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido de 50 % (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo Único. Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificados, o serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias, nem ultrapassar a 60 (sessenta) horas mensais.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 85. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52m30s (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 91 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no § 3º do art. 83.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL PELA PERMANÊNCIA EM SOBREAVISO

Art. 86. O servidor que permanecer aguardando a qualquer momento o chamado ao serviço, por ordem do seu chefe imediato, terá direito a um adicional em seus vencimentos, cujo valor por hora de sobreaviso corresponderá a um terço da hora normal de trabalho.

§ 1º Não fará jus às horas de sobreaviso o servidor que, conquanto suscetível de convocação para o trabalho, dispuser de liberdade para se locomover para fora do município e em nada for afetado em seu convívio social.

§ 2º Ocorrendo o chamado ao serviço e ativando-se o servidor em serviço extraordinário, terá direito à percepção do adicional de horas extras referente ao período em que se ativou, não fazendo jus ao recebimento do adicional de sobreaviso por referido período.

§ 3º O adicional pela permanência em sobreaviso será concedido de ofício ou a pedido, quando verificado o preenchimento dos requisitos legais previstos no *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Art. 87. Os portadores de títulos de pós-graduação terão direito ao adicional de especialização que incidirá sobre o vencimento, na seguinte conformidade:

- I - 10% (dez por cento) quando se tratar de pós graduação lato sensu;
- II - 15% (quinze por cento) quando se tratar de pós graduação strictu sensu mediante o título de mestrado;
- III - 20% (vinte por cento) quando se tratar de pós graduação strictu sensu mediante título de doutorado.

§ 1º A concessão do adicional dependerá da apresentação, pelo servidor, do título comprobatório, emitido de acordo com as normas legais.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados os títulos que guardem estreito vínculo de ordem programática com a natureza da área de atuação e das atribuições do cargo do servidor.

§ 3º Os percentuais constantes dos incisos deste artigo não serão cumulativos, de modo que à apresentação de um título que proporcione percentual superior revogará o adicional com percentual inferior.

§ 4º Somente será concedido um adicional, ainda que o servidor apresente títulos distintos.

§ 5º Não será concedido o adicional quando o plano de carreira em que o servidor estiver inserido contiver previsão de concessão de evolução funcional ou qualquer vantagem utilizando-se dos mesmos títulos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 92 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

§ 6º Poderão ser adotados percentuais de adicional de especialização superiores aos especificados nos incisos deste artigo mediante lei específica, considerando-se válidas aquelas que já estiverem em vigor antes da data de publicação desta lei.

SUBSEÇÃO IX DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 88. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO X DA GRATIFICAÇÃO POR REGIM E ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 89. Conceder-se-á aos servidores que trabalham em regime especial, quais sejam, motoristas e vigilantes, gratificação de 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento) respectivamente, calculada sobre o vencimento.

Parágrafo Único. Para fazer jus a gratificação por regime especial de trabalho o servidor deverá estar no exercício das atribuições de seu cargo nas seguintes condições:

- I - prestar serviços em jornada de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
- II - cumprir horário irregular de trabalho, sujeito a plantões noturnos e/ou em finais de semana ou feriados, a chamados a qualquer hora.

SUBSEÇÃO XI DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 90. Poderá ser concedida gratificação ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que vier a ser designado para o exercício de função de confiança.

Art. 91. O valor da gratificação a que se refere o artigo anterior será fixado na lei de criação da respectiva função.

Parágrafo Único. A vantagem somente será devida enquanto o servidor estiver no efetivo exercício das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

Art. 92. A designação para o exercício da função de confiança, de livre escolha e dispensa pelo Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal, deverá recair sobre servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 93. A cada 12 (doze) meses o servidor terá direito ao gozo de até 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão de recursos humanos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 93 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

§ 1º Para o gozo do primeiro período aquisitivo de férias do servidor serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício em cargo público.

§ 2º A Administração poderá conceder o gozo férias ao servidor antes do período estabelecido no parágrafo anterior deste artigo nos casos de férias coletivas ou qualquer outra situação que atender a conveniência do serviço público.

§ 3º As férias serão percebidas com o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração.

§ 4º Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 5º É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

§ 6º A duração das férias será de:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando o servidor não houver faltado, injustificadamente, mais de cinco vezes, durante o período aquisitivo;

II - 24 (Vinte e quatro) dias corridos, quando o servidor contar de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas, no período aquisitivo;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando o servidor contar de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas, no período aquisitivo;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando o servidor contar de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas, no período aquisitivo;

V - nenhum dia se as faltas injustificadas excederem o limite de 32 (trinta e dois) dias durante o período aquisitivo.

§ 7º A critério da Administração as férias dos servidores poderão ser antecipadas, observadas a disposições contidas no § 1º e § 2º deste artigo.

§ 8º O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida qualquer hipótese de acumulação.

§ 9º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior aos servidores que no exercício das atribuições de seu cargo operem raio X ou fiquem expostos à irradiações em caráter esporádico e ocasional.

Art. 94. Em casos excepcionais e a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 95. É proibida a acumulação de férias.

§ 1º Por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor poderão ser suspensas pela Administração, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

§ 2º Somente serão consideradas como não atribuídas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar mediante decisão escrita da autoridade competente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 94 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

§ 3º Havendo interesse da Administração, as férias vencidas após decorrido o prazo descrito no § 1º deste artigo, poderão ser indenizadas com a anuência da autoridade competente, verificada a disponibilidade orçamentária e financeira do respectivo órgão da administração municipal.

Art. 96. As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 97. A administração pública municipal poderá conceder ao servidor a conversão de 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário.

Art. 98. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII - prêmio por assiduidade;
- VIII - outras licenças decorrentes de disposições constitucionais ou normas previdenciárias.

§ 1º As licenças concedidas aos servidores públicos, cujo gozo constitui benefício com cobertura prevista pelo regime de previdência, tais como, licença para tratamento de saúde, licença adoção, licença maternidade, licença em razão de acidente de trabalho, serão reguladas observando-se as disposições constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre a matéria.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 95 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53
AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000
FONE/FAX: (0**17) 3485-1482
E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br
WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br
VALENTIM GENTIL – SP

Art. 100. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença prevista no inciso I do *caput* deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial.

§ 2º Não serão concedidas licenças por períodos inferiores a 5 (cinco) dias.

§ 3º As licenças somente serão deferidas se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 62.

§ 4º A comprovação da indispensabilidade da assistência direta do servidor será feita por meio de relatório circunstanciado da assistência social.

§ 5º A licença, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, nas seguintes condições:

- I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e
- II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 6º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do início do exercício do servidor no serviço público municipal ou do deferimento da primeira licença concedida.

§ 7º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 6º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 5º.

§ 8º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de gozo da licença.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COM PANHEIRO

Art. 101. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge quando este for servidor público de outro ente federado e que tendo sede de exercício em órgão localizado no município, tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior ou quando o cônjuge vier a desempenhar mandato eletivo público estadual ou federal.

§ 1º A licença será concedida com prejuízo da remuneração e pelo prazo que durar o afastamento ou o mandato eletivo.

§ 2º O servidor poderá decidir pelo retorno ao exercício do cargo a qualquer tempo, desde que comunique o seu retorno com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Art. 102. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 96 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 103. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até ao dia seguinte seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados o vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 3 (três) meses.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 104. A critério da administração pública, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de interesses particulares, com prejuízo da remuneração e por período não superior a 3 (três) anos consecutivos.

§ 1º A licença será indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço público.

§ 2º O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Art. 105. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor que estiver cumprindo estágio probatório.

Art. 106. A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do servidor licenciado, sempre que assim exigir o interesse público.

Art. 107. O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença, observada a conveniência da administração pública.

Art. 108. O servidor não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, salvo se plenamente justificada ou demonstrada a necessidade do afastamento, ficando a critério da autoridade competente a sua concessão.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 109. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato de sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem a remuneração do cargo público.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 97 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

Parágrafo Único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 110. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterruptos no serviço público municipal, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá requerer licença prêmio de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Somente será considerado para fins de licença prêmio o tempo de serviço prestado no município em cargo efetivo, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Não será considerada interrupção o interstício de tempo entre a exoneração de um cargo de provimento efetivo e a posse em outro, desde que o período não seja superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Para efeitos de licença prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor de cargo efetivo quando designado para cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º O período de gozo do benefício deverá atender a conveniência e o interesse do serviço público.

Art. 111. O servidor deverá gozar o período de licença-prêmio a que faz jus nos 5 (cinco) anos subsequentes à data de aquisição do direito, sob pena de decadência.

§ 1º Caberá ao servidor requerer o gozo da licença, aguardando em exercício o seu deferimento.

§ 2º A administração municipal, por ato fundamentado, poderá, dentro do período a que se refere o *caput*, determinar o gozo da licença prêmio.

§ 3º A licença prêmio poderá ser gozada integral ou parceladamente, em até 3 (três) parcelas, a critério da Administração Municipal.

§ 4º O servidor poderá requerer a conversão de 50% (cinquenta por cento) que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, cujo deferimento ficará condicionado a existência de recursos orçamentários e financeiros, na época da concessão.

§ 5º A conversão, quando solicitada por servidor de cargo efetivo, ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, será calculada considerando o vencimento de seu cargo de origem, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º A licença prêmio, com a remuneração do cargo em comissão ou da função em confiança, somente será concedida ao servidor que venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de 2 (dois) anos.

Art. 112. Não fará jus à licença prêmio, o servidor que, em cada quinquênio, tiver:

I - sofrido qualquer penalidade disciplinar.

II - apresentar mais de 30 (trinta) faltas de qualquer espécie, inclusive justificadas e abonadas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 98 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

III - estiver licenciado do cargo, por qualquer motivo, exceto licença gestante, adotante, paternidade e acidente de trabalho, por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou interpolados.

§ 1º No caso previsto no inciso I deste artigo, o servidor perderá o tempo de efetivo exercício prestado durante o quinquênio aquisitivo, somente recomeçando a contagem do novo período aquisitivo após o término deste quinquênio.

§ 2º No caso previsto no inciso II, no dia posterior à data da trigésima primeira falta e no caso previsto no inciso III, no dia posterior à data do sexagésimo primeiro dia, começará a fruir novo quinquênio aquisitivo para obtenção da licença.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 113. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual de gratificação de função, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria.

§ 4º Mediante autorização expressa da autoridade competente, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 114. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 99 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 115. Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 116. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se justificadamente do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

V - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

VI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica;

VII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

VIII - para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos de descanso, dentro de cada período de quatro horas de trabalho.

IX - frequentar cursos e treinamentos fora da sede do município, quando autorizado pela administração.

Art. 117. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II, do art. 62.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 100 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

§ 4º O horário especial de que trata o parágrafo anterior somente será concedido se a assistência direta do servidor for indispensável, atestada por perito ou profissional especialista, designado ou contrato pelo município para emitir o laudo.

CAPÍTULO VII **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 118. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 119. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 120. Além das ausências ao serviço previstas no art. 116 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao município, em cargo de provimento efetivo;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
 - e) por convocação para o serviço militar.

Art. 121. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias;
- III - a licença para atividade política, no caso do art. 103, § 2º;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social, provado por certidão expedida pelo respectivo instituto;
- VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
- VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b", do inciso V, do art. 120.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado não será contado para nenhum efeito.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 101 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 122. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 123. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 124. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 125. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 126. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 127. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

§ 1º A autoridade a quem for dirigido o recurso deverá decidir, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o efeito do mesmo.

§ 2º Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 128. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 102 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

Art. 129. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 130. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração pública.

Art. 131. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 132. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 133. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIM E DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 134. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 135. Ao servidor é proibido:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 103 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 136. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e do Município.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 137. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 104 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

Art. 138. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 139. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 140. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 64, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 141. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 142. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 143. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 144. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 145. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 146. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 105 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

Parágrafo Único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 147. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 135, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 148. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 149. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 150. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI, do art. 135.

Art. 151. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 160 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 106 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 2 (dois) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 180 e 181.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 184.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta lei.

Art. 152. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 153. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

§ 1º Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 52 será convertida em destituição de cargo em comissão.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 107 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

§ 2º A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, do art. 150, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 154. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 135, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 150, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 155. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 156. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 157. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 151, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 15 (quinze) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 15 (quinze) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 158. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 159. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 108 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Compete ao órgão de recursos humanos supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente do Poder Legislativo, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 161. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 162. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 163. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 109 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 164. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 165. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 166. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 2º do art. 160, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º Haverá uma comissão permanente, responsável por todos os processos disciplinares e sindicâncias no âmbito de cada Poder, nomeada pelo Chefe do respectivo Poder, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser reconduzida.

§ 2º Caso na comissão permanente se apresente a relação de parentesco de que trata o § 5º deste artigo, o Chefe do Poder designará outro servidor apenas para atuar no processo em que se apresentou o parentesco.

§ 3º Pela participação na comissão os servidores farão jus a uma gratificação a ser paga pelo respectivo Poder mediante regulamentação por meio de lei específica.

§ 4º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 5º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 6º No caso da impossibilidade de composição da comissão na forma estabelecida no *caput* deste artigo por motivo justificado, poderá a mesma ser integrada por servidor não estável ou detentor de cargo em comissão, caso em que a mesma contará com a assessoria da procuradoria jurídica do Município.

Art. 167. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 168. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 110 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53
AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000
FONE/FAX: (0**17) 3485-1482
E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br
WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br
VALENTIM GENTIL – SP

- I - instauração, com a publicação do respectivo ato;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 169. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato de instauração, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 170. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 171. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 172. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 173. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 174. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 175. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 111 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 176. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 174 e 175.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 177. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 178. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 179. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 180. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no jornal destinado às publicações oficiais do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 181. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 112 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 182. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 183. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 184. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 158.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 185. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 186. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 113 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º do art. 159 será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 187. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 188. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 189. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I, do parágrafo único do art. 51, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 190. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 191. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 192. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 193. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 194. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Deferida a petição a autoridade competente providenciará a remessa à comissão revisora, que será constituída por ato do Chefe do respectivo Poder, observado o disposto no art. 166.

Art. 195. A revisão correrá em apenso ao processo originário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 114 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 196. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 197. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 198. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 158.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 199. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 200. O Município manterá regime previdenciário para o servidor e seus dependentes.

Parágrafo Único. O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão não terá direito aos benefícios do regime previdenciário de que trata o *caput*.

Art. 201. O regime previdenciário visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e compreende o seguinte conjunto de benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) auxílio doença;
- b) salário maternidade;
- c) salário família;
- d) aposentadoria.

II - quanto ao dependente:

- a) auxílio reclusão;
- b) auxílio funeral;
- c) pensão por morte.

Art. 202. Os benefícios da aposentadoria e da pensão por morte serão concedidos pelo Fundo de Previdência Municipal nos termos de lei própria.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 115 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

SEÇÃO I DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 203. Será concedido auxílio doença ao servidor nos períodos de licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

Parágrafo Único. O auxílio doença consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) da remuneração do servidor e será devido a partir do primeiro dia do afastamento.

Art. 204. A licença de que trata o artigo anterior será concedida com base em perícia médica oficial realizada pelo município.

§ 1º Inexistindo médico para realização da perícia oficial, será aceito atestado passado por médico do Sistema Único de Saúde.

§ 2º O segurado em gozo de auxílio doença será obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame, tratamento, bem como a outras prescrições terapêuticas.

§ 3º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

§ 4º A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 01 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

Art. 205. O auxílio doença também será concedido ao servidor acidentado em serviço.

§ 1º Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 206. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 207. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO II DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 208. Será concedido salário maternidade à servidora gestante por 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, consistente numa renda mensal igual à sua remuneração integral.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 116 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 209. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 210. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 211. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 212. O salário família será devido mensalmente ao servidor, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo Único. Quando pai e mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 213. O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido será calculado de acordo com o que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 8.213/91 e suas atualizações.

Parágrafo Único. O pagamento do salário família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual do atestado de vacinação obrigatória e da comprovação de frequência à escola quando em idade de ensino obrigatório.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 214. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 117 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 215. O auxílio funeral será devido aos dependentes do servidor falecido na atividade ou aposentado, e consiste em valor equivalente a um mês da remuneração ou do provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será pago à pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante comprovação.

§ 3º Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 216. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do município, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos dos cofres municipais.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 217. O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 218. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 219. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 220. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 118 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

Art. 221. Para os fins desta lei, considera-se sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 222. O sistema de evolução funcional, consistente no conjunto de possibilidades proporcionadas pela administração municipal, baseado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho que assegure aos servidores o aperfeiçoamento, a reciclagem periódica e as condições indispensáveis à sua ascensão funcional será estabelecido em lei específica.

§ 1º No prazo de 01 (um) ano a contar da data de publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei instituindo o plano de carreira dos servidores, contemplando sistema de evolução funcional.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 1 (um) ano mediante justificativa fundamentada.

Art. 223. O início da contagem do quinquênio para a obtenção da licença prêmio por assiduidade, previsto no art. 110, iniciar-se-á na data da vigência desta lei, mesmo que o servidor tenha sido nomeado em data anterior, sendo, portanto, vedado, conceder a referida licença em caráter retroativo à data de vigência desta lei.

Art. 224. Havendo necessidade, os Poderes Executivo e Legislativo, expedirão atos administrativos regulamentares para a fiel execução da presente lei.

Art. 225. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas contidas na Lei Municipal nº 1.960, de 13 de outubro de 2011.

Câmara Municipal de Valentim Gentil, 22 de fevereiro de 2022.

FABIANO DOS SANTOS PINHEIRO
Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
Primeiro Secretário

JUNIOR APARECIDO PINTO
Segundo Secretário

Registrada em livro da Secretaria e publicada por afixação em local de amplo acesso ao público na sede da Câmara Municipal, bem como no Diário Oficial do Município conforme disposto no artigo 79 da Lei Orgânica do Município e no site oficial www.camaravalentimgentil.sp.gov.br.

VILNETE M ARANGONE TANAKA
Oficial Legislativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 119 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53
AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000
FONE/FAX: (0**17) 3485-1482
E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br
WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br
VALENTIM GENTIL – SP

AUTÓGRAFO DE LEI COM PLEM ENTAR N.º. 01/ 22

ASSUNTO: Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) e dá providências correlatas.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valentim Gentil, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele expede à promulgação pelo Sr. Prefeito Municipal, o seguinte

AUTÓGRAFO DE LEI COM PLEM ENTAR:

CAPÍTULO I

DO PROGRAM A DE PARCELAM ENTO INCENTIVADO (PPI)

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIM INARES

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta lei complementar, o **PROGRAM A DE PARCELAM ENTO INCENTIVADO (PPI)**, com o objetivo de promover a regularização dos débitos fazendários municipais oriundos tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, insculpidas como contribuintes dos cofres públicos deste Município.

§ 1º. O Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) atingirá os tributos municipais referentes aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

§ 2º. Poderão ser objeto desta lei complementar os débitos não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de Valentim Gentil.

§ 3º. Os tributos e seus créditos decorrentes, para serem enquadrados nesta lei complementar, poderão estar constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, propostos em executivo fiscal ou não, parcelados ou não e com exigibilidade suspensa ou não, sejam oriundos de créditos tributários ou não, inclusive podendo ser de débitos já parcelados anteriormente.

§ 4º. O Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) será administrado pelo Setor Municipal de Tributação, ouvida a Procuradoria Jurídica Municipal sempre que necessário, que terá competência para implementar todos os procedimentos necessários para a fiel execução deste programa, observadas as disposições atinentes nesta lei complementar.

Art. 2º. São considerados impostos municipais, de acordo com o princípio da repartição da competência e capacidade contributiva:

- I - o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - o ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º. São consideradas taxas municipais todas aquelas instituídas mediante lei municipal em razão do efetivo exercício do poder de polícia ou da efetiva disposição de serviços prestados e utilizados pelos seus respectivos contribuintes.

§ 2º. Serão consideradas como créditos não tributários as demais dívidas inscritas em dívida ativa municipal de caráter não tributário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 120 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

Art. 3º. O Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) destina-se a promover a regularização de créditos fazendários em inadimplimento e a possibilitar a recuperação dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 4º. O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) dar-se-á por meio de opção do contribuinte, que fará jus a um regime especial de consolidação dos débitos fazendários municipais, insculpidas nos artigos 1º e 2º desta lei complementar, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção por este programa.

Parágrafo único. A consolidação dos débitos do optante terá por base a data da formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado (PPI).

Art. 5º. O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) consolidar-se-á por meio de termo de adesão espontâneo firmado pelo contribuinte inadimplente que pretende ingressar no Programa.

§ 1º. O ingresso a que aduz o "caput" deste artigo poderá ser formalizado entre a data de publicação desta lei complementar até o dia 30 de junho de 2022.

§ 2º. O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, justificadas a conveniência e a oportunidade do ato.

Art. 6º. A opção pelo Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) sujeita a pessoa física ou jurídica aderente a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos constantes nos artigos 1º e 2º, desta lei complementar;
- II - a renúncia das ações e recursos administrativos e judiciais interpostos pelo aderente, relativamente aos débitos incluídos no seu pedido;
- III - a aceitação plena e irretratável de todas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei complementar;
- IV - em caso de processo fiscal já ajuizado, a comprovação de regularidade com a custa processual e sucumbência devidamente arbitrados, salvo os casos de concessão judicial de assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO II DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA APURAÇÃO DO VALOR A SER CONSOLIDADO

Art. 7º. A consolidação abrangerá todos os débitos fazendários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável tributário, já constituído ou não, bem como todos os acréscimos legais embutidos e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 121 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53
AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000
FONE/FAX: (0**17) 3485-1482
E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br
WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br
VALENTIM GENTIL – SP

Art. 8º. Para apuração do valor total do débito tributário e não tributário a ser consolidado são estabelecidos os seguintes critérios:

- I - os débitos fiscais constituídos ou não, mas cuja data do fato gerador é anterior à data da publicação desta lei complementar;
- II - os débitos fiscais já inscritos em dívida ativa;
- III - os débitos fiscais objeto de parcelamento anterior e que não foram integralmente adimplidos;
- IV - os débitos fiscais objeto de executivo fiscal, ainda em trâmite, que forem objeto de confissão espontânea e irretratável pelo contribuinte.

Parágrafo único. No caso da inclusão dos débitos dispostos no inciso IV, deste artigo, o Município solicitará a suspensão do feito executivo até o cumprimento do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI).

Art. 9º. Os débitos objeto desta consolidação sujeitar-se-ão:

- I - aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;
- II - aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso;
- III - ao prazo máximo de parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS ORIUNDOS DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 10. Os débitos fiscais consolidados para fins de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) poderão ser objeto de parcelamentos e descontos sobre os valores incidentes de juros e multas.

Art. 11. Ficam estabelecidos os seguintes benefícios:

- I - se o total do débito for quitado à vista, o desconto concedido será de 100% (cem por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação;
- II - se o débito for objeto de parcelamento em até 12 (doze) vezes consecutivas e sucessivas, o desconto concedido será de 90% (noventa por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação;
- III - se o débito for objeto de parcelamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) vezes consecutivas e sucessivas, o desconto concedido será de 80% (oitenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação;
- IV - se o débito for objeto de parcelamento entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) vezes consecutivas e sucessivas, o desconto concedido será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

Art. 12. Para fins de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Parágrafo único. O parcelamento se confirma com o pagamento da 1ª (primeira) parcela e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 122 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

Art. 13. O contribuinte aderente será excluído do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), mediante ato fundamentado do Setor Municipal de Tributação, diante da ocorrência das seguintes situações:

- I - inadimplência de 03 (três) parcelas;
- II - descumprimento de quaisquer disposições insertas nesta lei complementar;
- III - prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham o fato gerador ou a base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais a que alude esta lei complementar;
- IV - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) e não incluído na confissão, salvo se integralmente pagos em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo.

Parágrafo único. O contribuinte excluído do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) não poderá ser novamente beneficiado caso o Município institua novo programa de recuperação fiscal, exceto para pagamento à vista.

Art. 14. Estará automaticamente excluído do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI):

- I - o contribuinte, pessoa jurídica, que for extinto por liquidação;
- II - o contribuinte, pessoa jurídica, que sofre cisão ou incorporação, salvo se a pessoa jurídica remanescente estabelecer-se em território valentim-gentilense e assumir solidariamente o débito consolidado no Programa de Parcelamento Incentivado (PPI);
- III - o contribuinte, pessoa física, que falecer, salvo se possuir herdeiros ou sucessores e estes assumirem o débito consolidado do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) em solidariedade.

Art. 15. A exclusão do contribuinte aderente ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) acarretará a imediata exigibilidade dos débitos tributários confessados e não pagos, com a inserção dos acréscimos legais previstos em lei, sendo inscrita automaticamente em dívida ativa o débito e sujeito a executivo fiscal.

Art. 16. O débito objeto do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), com a confissão da dívida, terá sua prescrição interrompida.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei complementar, se fizer necessário, diante de critérios de conveniência e oportunidade, mediante decreto.

Art. 18. O Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) se consumará com o pagamento da primeira parcela pelo contribuinte, tendo este, estando em dia com o pagamento das demais parcelas e com o imposto vincendo, direito a receber a certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos perante o Município de Valentim Gentil.

Parágrafo único. A CND a que alude o "caput" deste artigo só produzirá efeitos enquanto o pagamento das parcelas posteriores e dos exercícios seguintes à opção ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) estiver sendo feitos nas datas avençadas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano VII | Edição nº 1380A

Página 123 de 123



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ 49.677.941/0001-53

AV. EDUARDO VICENTE, 5-20 – CENTRO – CEP 15520-000

FONE/FAX: (0**17) 3485-1482

E-MAIL : camaravg@vipsnet.com.br

WWW.camaravalentimgentil.sp.gov.br

VALENTIM GENTIL – SP

Art. 19. Os incentivos fiscais previstos nos artigos anteriores, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Capítulo III - Da Receita Pública, Seção II - Da Renúncia de Receita, Art. 14 - Os incentivos de isenção e remissão do crédito tributário não configuram neste caso por serem de caráter geral e não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Art. 20. Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Valentim Gentil, 22 de fevereiro de 2022.

FABIANO DOS SANTOS PINHEIRO
Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
Primeiro Secretário

JUNIOR APARECIDO PINTO
Segundo Secretário

Registrada em livro da Secretaria e publicada por afixação em local de amplo acesso ao público na sede da Câmara Municipal, bem como no Diário Oficial do Município conforme disposto no artigo 79 da Lei Orgânica do Município e no site oficial www.camaravalentimgentil.sp.gov.br.

VILNETE M ARANGONE TANAKA
Oficial Legislativo